



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2016

FLORIANO (PI), 02 DE FEVEREIRO DE 2016.

“Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Floriano-PI, a carreira dos trabalhadores na Saúde, na Educação, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores Gerais da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais, em especial o que dispõe o Art. 70, § 1º, II da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Floriano aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano passa a vigorar de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Regime Jurídico é o conjunto de normas que disciplinam as relações de trabalho dos servidores públicos da administração direta, definindo os direitos, responsabilidades e deveres, com base nos princípios constitucionais pertinentes, expressos especialmente nos artigos 39, 40 e 41 da Carta Magna.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Floriano é o estatutário.

Art. 3º. O Quadro de Pessoal é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço ou órgão.

Art. 4º. Os cargos efetivos municipais serão organizados em carreiras próprias, sendo partes integrantes desta Lei.

I – cargos da Saúde.

II – cargos da Educação.

III – cargos da Superintendência de Transporte e Trânsito.

IV- cargos dos servidores públicos gerais da Administração direta.

Art. 5º. Adotar-se-ão para os efeitos desta lei, as definições, a saber:

I – servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II – cargo é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário.

III – cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida neste Estatuto.

IV – cargo efetivo é o provido em caráter permanente, por prazo indeterminado, por meio de concurso público, na forma estabelecida neste Estatuto.

V – Cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

VI - especialidade é o conjunto de atividades que, integrantes das atribuições dos cargos, se constitui em uma habilitação ou campo profissional de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas a um servidor.

Art. 6º. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de investidura estabelecidas nesta lei.

Art. 7º. É vedado à prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos expressamente previstos em Lei.

CAPÍTULO I

Dos Fundamentos

Art. 8º. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Floriano, tem como princípios e diretrizes:

I – o planejamento, o controle público e social das ações e a valorização dos servidores públicos municipais;

II – a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

III – investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia de desenvolvimento na carreira através de promoção;

IV – garantia da oferta continuada de programas de capacitação para crescimento do servidor público municipal nas dimensões técnica e pessoal;

V– direitos e deveres relacionados às atribuições dos diferentes cargos;

VI – atuação participativa;

VII - condições dignas de trabalho;

VIII – plano de carreira;

IX – liberdade de organização, manifestação e livre exercício de atividades corporativas, nos termos da legislação vigente;

CAPÍTULO II

Dos Preceitos Comuns a Todos Servidores Municipais

Seção I

Do Concurso Público

Art. 9º. A administração pública do município de Floriano obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também o seguinte:

§ 1º. A investidura no cargo público efetivo na administração direta Municipal dar-se-á em conformidade com os requisitos básicos estabelecidos na legislação vigente, na forma de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 2º. Os cargos públicos municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II – ter completo 18 anos de idade;

III – estar no gozo de direito políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde física, mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

VII – possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;

VIII – atender as condições, previstas em lei, que o cargo exige.

§ 3º. As atribuições do cargo efetivo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º. A aprovação em concurso público dá condição à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital respectivo, observada ordem de classificação dos candidatos e após exame médico específico para a admissão funcional.

§ 5º. Não se abrirá novo concurso público para cargo efetivo com candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 6º. O concurso público poderá ser realizado em duas etapas e será regido por normas gerais e instruções especiais que constarão dos respectivos editais.

§ 7º. O prazo de validade do concurso que não excederá a dois anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, uma vez, por igual período, bem como as condições de sua realização deverão ser fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e dos Municípios.

Art. 10. Aos candidatos com deficiência, para os quais serão reservados dez pontos percentuais das vagas, é assegurado o direito de participação em concurso público para provimento de cargo efetivo, desde que as atribuições desse cargo sejam compatíveis com a deficiência apresentada.

Parágrafo único. Aos candidatos aprovados e nomeados em decorrência de concurso público para cargo efetivo não será concedido qualquer direito ou benefício em razão da deficiência, exceto nos casos previstos em Lei.

Seção II
Da Nomeação

Art. 11. A nomeação é ato administrativo de convocação daquele que deve ser investido em cargo público.

Art. 12. A nomeação dar-se-á:

I - em caráter efetivo em decorrência de habilitação em concurso público para cargos iniciais de carreira;

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidor de carreira, observado as condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º. A nomeação de candidatos habilitados em concurso público para cargo de provimento efetivo obedecerá sempre à rigorosa ordem de classificação.

Seção III
Da Posse

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do Termo de Posse, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que é a autoridade competente para tal, exceto os casos de reintegração.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 3º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento, de acordo com a Lei nº 9.527/97;

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outros cargos, empregos ou funções públicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

§ 5º Caso não ocorra à posse dentro do prazo estabelecido nesta Lei, o ato de provimento se tornará sem efeito, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Seção IV
Do Exercício

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo para o qual foi empossado, efetivo ou função de confiança.

Art. 16. O início, a interrupção, o reinício e a cessão do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. O chefe imediato do servidor é autoridade competente para dar exercício ao servidor.

Art. 19. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de quinze dias, contados:

I – da data de posse;

II – da data da publicação do ato, nos casos de reintegração e para o exercício de função de confiança.

III – no caso de função de confiança quando não for possível coincidir a entrada em exercício com a data do ato de designação, em decorrência de motivo legal, o prazo para exercício não poderá exceder a trinta dias do ato.

§ 1º. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previstos neste artigo.

§ 3º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20. Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade diferente daquela que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto e nos respectivos Planos de Carreira e mediante autorização em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O servidor municipal poderá ser, observado a conveniência e por autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, afastado junto à Administração Pública Municipal, mediante Processo Administrativo.

§ 2º. O afastamento, exceto no período de estágio probatório, de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo dos vencimentos, por prazo certo.

Art. 21. Nenhum servidor municipal poderá ter exercício fora do município de Floriano, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos sem autorização ou designação em atos do Prefeito.

Art. 22. O servidor público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 1º. O servidor municipal investido no mandato de Prefeito municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 2º. O servidor municipal investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus.

§ 3º. Investido em mandato de vereador, não havendo compatibilidade de horários, aplicar-se-ão as normas previstas no “caput”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

§ 4º. Em qualquer caso de lhe ser exigido o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão na carreira.

Art. 23. É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou empregos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Parágrafo único. Em regime de acumulação de cargo ou emprego, é vedado contar tempo de um dos cargos ou emprego pra reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.

Seção V

Da Acumulação

Art. 24. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipal, exceto quando houver compatibilidade de horários, de dois cargos de professor, um de professor com outro técnico e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º. Denominam-se cargo técnico aquele que exigem conhecimento técnico específico e habilitação legal.

§ 2º. Considera-se acumulação proibida à percepção de vencimento de cargo estável com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 3º. O servidor público municipal quando acumular lícitamente dois cargos ou empregos públicos, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos ou empregos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local.

Seção VI

Da Estabilidade do Servidor Empossado em cargo de provimento efetivo

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho da função para a qual tenha sido investido, observado os seguintes atributos:

- I - assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

Art. 26. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar três anos de efetivo exercício.

§ 1º. Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho realizada por comissão, instituída por lei para essa finalidade, com composição paritária entre gestores e servidores efetivos, das mais variadas classes de trabalhadores.

§ 2º. A homologação do estágio probatório pela autoridade competente deverá ocorrer quatro meses antes do final do período do estágio probatório.

Art. 27. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

Art. 28. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e afastamentos:

I – por motivo de doença de familiares consanguíneos e afins de 1º grau, que deverá ser comprovada através de exame, e/ou laudo médico individual ou de uma junta médica oficial;

II – para atividade política.

III - para o serviço militar.

Art. 29. Será suspensa a avaliação do estagio probatório pelos seguintes motivos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

- I – de licença concedida ao servidor para acompanhar o tratamento de doença em pessoa da família;
- II – de afastamento do servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.
- III – de afastamento do servidor em decorrência de registro de candidatura a cargo eletivo, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.
- IV – participação em curso de formação na necessidade dos serviços.

Parágrafo único. Quando ocorrer qualquer um dos casos de afastamentos ou licenças previstas nos incisos anteriores a avaliação do estágio probatório será retomada a partir do término do impedimento.

Art. 30. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado até o seu aproveitamento adequado.

Art. 31. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual seja assegurado ampla defesa.

Seção VII
Da Transferência entre Órgãos Municipais Diferentes

Art. 32. Transferência é a passagem do servidor de um para outro cargo da mesma denominação, de órgão de lotação diferente.

Parágrafo único - As transferências serão em caráter provisório, feitas a pedido do servidor ou “ex officio”, atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 33. A transferência por permuta será precedida de pedido escrito dos interessados, observado o mérito e mediante concessão pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção VIII
Da Reintegração

Art. 34. A reintegração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, obedecendo o que constar na mesma.

Art. 35. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observado o seguinte:

§ 1º. Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado a reintegração se dará no cargo resultante.

§ 2º. Se o cargo houver sido extinto, deverá ser reintegrado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, observando a escolaridade do servidor.

Art. 36. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo.

Art. 37. Uma vez transitado em julgado, a sentença ou ato que determina a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de trinta dias.

Seção IX
Da Readaptação

Art. 38. A Readaptação por ato do Poder Executivo Municipal é a reinvestidura do servidor em cargo com atividades mais compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental e será precedida de inspeção médica.

Parágrafo único. Julgado incapaz para o serviço público, o servidor efetivo deverá ser encaminhado ao Fundo Municipal de Previdência para aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

Art. 39. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento e, na hipótese de insistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 40. As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação em lei específica.

Seção X Da Remoção

Art. 41. Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação.

§ 1º. A remoção do servidor municipal poderá ser feita:

I - a pedido por escrito dos interessados, observado a conveniência pública;

II - de ofício, na necessidade dos serviços.

§ 2º. A remoção do servidor somente ocorrerá quando realizada através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou do Secretário Municipal da referida pasta.

Seção XI Da Substituição

Art. 42. Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupante de cargo efetivo.

Art. 43. A substituição remunerada dependerá de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para nomear ou designar, respeitada, quando for o caso, a habilitação e recairá preferencialmente em servidor efetivo.

Seção XII Da Recondução

Art. 44. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante do cargo.

§ 1º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro com atribuições e vencimento compatível com o cargo anteriormente ocupado.

§ 2º A recondução dar-se-á somente de um cargo resultante de concurso de ingresso para outro cargo efetivo do quadro da administração Municipal.

Seção XIII Da Cessão

Art. 45. Cessão é o ato pelo qual o servidor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Administração Municipal.

Art. 46. A cessão será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, observado a conveniência pública.

Art. 47. A cessão será sem ônus para o Município.

Art. 48. O servidor cedido somente terá direito a progressão por formação.

Seção XIV Da Vacância do cargo

Art. 49. A vacância do cargo efetivo decorrerá de:

I – exoneração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentaria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

Art. 50. Dar-se-á a exoneração de cargo efetivo a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de cargo efetivo de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 51. A exoneração de cargo em comissão e dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I – a juízo do Chefe do poder Executivo Municipal;
- II – a pedido do próprio servidor.

Seção XV Do Tempo de Serviço

Art. 52. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado legalmente do serviço em virtude de:

- I – férias;
 - II – casamento, até cinco dias;
 - III – para doação de sangue, por um dia;
 - IV – luto, pelo falecimento do conjugue companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto até sete dias.
 - V – luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até dois dias.
 - VI – exercício regular em outro cargo em comissão ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, Município e Distrito Federal;
 - VII – convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
 - VIII – licença:
 - a) - por acidente do trabalho ou doenças profissional;
 - b) - à gestante, à paternidade e à adotante;
 - c) - para tratamento da própria saúde;
 - IX – faltas abonadas, observado normas específicas;
 - X – missão ou estudo de interesse do Município, condicionado a justificativa do órgão competente, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Poder Executivo;
 - XI – Para capacitação, conforme dispuser em lei própria;
 - XII – desempenho de mandato eletivo e de mandato classista, exceto para promoção pelo desempenho.
- Art. 53.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:
- I – o tempo de serviço público, efetivamente prestado a União, Estado, ao Distrito Federal e a Município.
 - II – a licença para tratamento de saúde em pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceda a trinta dias em período de doze meses;
 - III – a licença, com vencimento do cargo efetivo, pelo período de até três meses, contados do início do registro de candidatura para cargo eletivo e até o décimo dia seguinte ao da eleição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

IV – o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Seção XVI Da Redistribuição

Art. 54. Redistribuição por ato do Poder Executivo Municipal é o deslocamento do servidor, com o cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam compatíveis com o cargo ou função, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal a necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não poderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento.

CAPÍTULO III Das Vantagens

Art. 55. O servidor público Municipal titular de cargo efetivo de carreira ou aquele que for contratado por tempo determinado, fará jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I – adicional pelo exercício em locais insalubre ou perigoso;

II – adicional noturno;

III – adicional por serviço extraordinário;

IV – adicional de férias;

V – diárias na forma do regulamento;

VI – décimo terceiro salário.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias não se incorporarão ao vencimento, exceto nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 56. O direito as vantagens pecuniárias temporárias cessam com a eliminação das condições que deram causa a sua cessação.

Art. 57. Na cessão do servidor, ainda que mediante convênio, à União, Estado ou Município, o valor correspondente ao vencimento e o ônus das vantagens pecuniárias, recai sobre o cessionário.

Seção I Do Adicional pelo Exercício em Local em condições Insalubres ou Perigosas

Art. 58. Ao servidor é devido quando em exercício habitual em condições insalubres, acima dos limites de tolerância ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativa ou com risco de vida, um adicional sobre o valor do vencimento inicial da respectiva carreira.

§ 1º. A caracterização de locais insalubres será verificada por meio de perícia, realizada por médico ou de engenheiro de segurança e medicina do trabalho, designados em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor, a agentes nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância, fixados, em laudo pericial, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 3º. Habitualidade, para fins desta lei, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com fatores que ensejam a percepção do adicional.

Art. 59. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 60. Será suspenso o pagamento do adicional por insalubridade quando:

a) ficar comprovada em laudo pericial a redução ou a eliminação da insalubridade ou dos riscos;

b) for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

c) cessar o exercício da atividade e o local que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 61. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 62. Haverá permanente controle pelo Poder Executivo Municipal da atividade de servidores em locais considerados insalubres.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 63. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Seção II
Do Serviço Extraordinário

Art. 64. O serviço extraordinário quando prestado pelo servidor será remunerado com acréscimo de cinquenta pontos percentuais do valor da hora normal de trabalho, excluído as vantagens que fizer jus.

Parágrafo único. Será permitido, somente, serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada diária de trabalho autorizada pelo Chefe imediato.

Seção III
Do Adicional Noturno

Art. 65. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 66. O adicional pelo trabalho noturno incidirá sobre o valor da hora do vencimento do cargo efetivo.

Seção IV
Do Adicional de Férias

Art. 67. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor efetivo, por ocasião das férias, um adicional correspondente, a um terço da remuneração do período das férias.

Art. 68. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou similares e/ou com substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 69. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Seção V
Das Diárias

Art. 70. O servidor que, a serviço, afastar-se do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas com pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município.

§ 2º. Regulamento do Chefe do Poder Executivo Municipal disporá sobre o valor das diárias.

Art. 71. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente, no prazo máximo de cinco dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

Seção VI
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 72. O titular de cargo efetivo de carreira faz jus ao décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração que fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

§ 1º. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral;

§ 2º. O décimo terceiro salário poderá ser pago, no ano, em duas parcelas a saber:

I – cinquenta pontos percentuais no mês do aniversário do servidor;

II – cinquenta pontos percentuais no mês de dezembro.

§ 3º. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IV
Das Férias

Art. 73. O servidor fará jus, anualmente a férias regulares, que podem ser acumuladas no máximo um período, no caso de necessidade do serviço, ressalvados as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período de férias serão exigidos doze meses de exercício, com direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 74. Os períodos de férias anuais regulares do servidor serão definidos em escalas, proposta em regulamento dos respectivos órgãos que estejam lotados.

Art. 75. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou por motivo superior de interesse público.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO V
Das Licenças e Afastamentos
Seção I
Disposições Gerais

Art. 76. Ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo será concedido às seguintes licenças e afastamento:

I - para tratamento da saúde do próprio servidor;

II - à gestante;

III - à paternidade;

IV - à adotante;

V - por motivo de doença em pessoa da família;

VI - por motivo de afastamento do conjugue ou companheiro;

VII - por falecimento de familiares;

VIII - para capacitação profissional;

IX - para prestar serviço militar;

X - para mandato classista;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

XI – para tratar de interesses particulares;

XII – afastamento para atividade político-eletiva.

§ 1º. A licença por motivo de doença em pessoa da família será precedida de exame por perícia médica oficial.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 3º. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 4º. Aqueles ocupantes de cargos de contratação por tempo determinado, não farão jus às licenças previstas nos incisos, VIII, IX, X, XI e XII.

Subseção I

Da Licença para Tratamento de Saúde do Próprio Servidor

Art. 77. Será concedida ao servidor licença para tratamento da própria saúde, a pleito ou ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A licença para tratamento da própria saúde deverá ser precedida de exame médico-pericial, a cargo de junta médica oficial, a partir da terceira falta do mês, consecutiva ou não.

§ 2º. Constitui falta grave, ficando prejudicada a licença e a promoção, a recusa do servidor à inspeção médica.

§ 3º. Mediante comunicação ao servidor, feita na data do evento ou no primeiro dia de retorno ao trabalho, à primeira falta por doença poderá ser justificada, a critério do superior imediato.

§ 4º. Licença superior a quinze dias, o servidor deverá ser encaminhado à previdência oficial a partir do décimo sexto dia.

Art. 78. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço.

Art. 79. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a exame médico.

Subseção II
Licença à Gestante

Art. 80. Será concedido à servidora titular de cargo efetivo, licença a gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir da data do parto.

§ 3º. No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. Na hipótese de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso, sem prejuízo do vencimento.

Subseção III
Licença à Paternidade

Art. 81. Licença a que faz o jus o servidor de carreira pelo nascimento ou adoção de filho.

§ 1º. A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, contados da data do nascimento do filho ou da data de acolhimento da criança no caso de adoção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Para concessão da licença o servidor deverá apresentar certidão de nascimento ou de adoção do filho ao setor competente.

Subseção IV Licença à Adotante

Art. 82. Será concedida licença remunerada para servidora titular de cargo efetivo que realizar adoção.

§ 1º. A licença será de noventa dias para titular do cargo efetivo que adotar ou tiver guarda judicial de criança até um ano de idade.

§ 2º. Para adoção ou guarda judicial de crianças com mais de um ano de idade a licença será de trinta dias.

§ 3º. A licença será deferida mediante apresentação do Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade, expedida por autoridade competente.

Subseção V Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença, de até trinta dias ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação da necessidade por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo do cargo efetivo por até trinta dias consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica oficial, excedendo a este prazo, será sem remuneração, por até noventa dias.

Art. 84. Nova licença somente poderá ser concedida após doze meses contados a partir da data do deferimento da licença anteriormente concedida.

Subseção VI Licença Por Motivo de Afastamento do Conjugue

Art. 85. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for transferido para outro ponto do território nacional.

§ 1º. Faz jus a licença os servidores de carreira de ambos os sexos, independente do conjugue ou companheiro ser ou não servidor público.

§ 2º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 3º. No caso de mandato eletivo, a licença sem remuneração permanecerá enquanto durar o exercício do mandato do cônjuge ou companheiro.

Subseção VII Licença Para Capacitação Profissional

Art. 86. Licença que, na necessidade dos serviços, poderá ser concedida ao servidor para qualificação profissional objetivando o aprimoramento dos serviços públicos e a progressão na carreira, realizada através de cursos de capacitação profissional em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Parágrafo único. Os programas de capacitação profissional dos servidores titulares de cargo efetivo de carreira serão geridos tendo em vista as seguintes linhas de desenvolvimento:

I – global que proporcionará a capacitação e o aperfeiçoamento do servidor de carreira para a obtenção da consciência do seu papel social, da conquista da cidadania, dos aspectos profissionais e pessoais;

II - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor público Municipal de carreira no ambiente de trabalho, por meio de informações sobre a organização e o funcionamento dos serviços públicos Municipais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

III – gerencial composta por ações formativas específicas voltadas para a preparação dos servidores para a atividade gerencial, que deverão constituir-se em pré-requisitos para o exercício de função de chefia, assessoramento e direção;

IV - profissional, visando à capacitação dos servidores na sua área e atuação e a superação de dificuldades detectadas, seja no plano individual, seja nas unidades de trabalho.

Art. 87. A licença para fins de capacitação profissional deve ser requerida pelo próprio servidor, fundamentando o pedido.

Art. 88. A chefia imediata do servidor procederá à análise do pedido de licença para capacitação, quando serão considerados, além das exigências contidas nesta lei, os seguintes aspectos:

I – o planejamento interno da unidade de lotação;

II – oportunidade do afastamento;

III- relevância do curso de capacitação para a instituição;

IV – prioridades em áreas que apresente carência de servidores com qualificação específica, incluindo as que empregam recursos de informática;

V – o período necessário em função da carga horária do curso.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumuláveis.

Art. 89. A licença para qualificação profissional não será concedida se houver o servidor no quinquênio correspondente:

I - sofrido qualquer penalidade disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;

II - faltado ao serviço, sem justificativa, em período de tempo que, atinja quinze dias, por ano;

III – afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família, superior a trinta dias;

b) - licença para tratar de interesse particular;

c) - condenação à pena privada de liberdade, por sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço, a partir:

a) - do dia em que o servidor reassumiu o exercício, após cumprir penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração da licença.

b) - do dia imediato ao dia da última falta do serviço, a que se refere o inciso **II**, deste artigo.

Art. 90. A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a cinco dias.

Art. 91. Observado a conveniência pública, a licença para capacitação poderá ser concedida para elaboração de trabalho de conclusão de monografias de graduação, mestrado e doutorado, quando o curso tiver relação com as atribuições do cargo efetivo.

Parágrafo único. A licença não poderá ser concedida para servidor que se encontre em período de estágio probatório.

Subseção VIII

Licença Para Prestar serviço Militar

Art. 92. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas em legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá trinta dias, para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo do vencimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

Subseção IX

Licença Para o Exercício de Mandato Classista

Art. 93. Licença concedida ao servidor para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, conselhos de profissões, sindicato representativo da categoria, observado o seguinte:

I – somente poderá ser licenciado o servidor eleito para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

II - o período de licença para desempenho de mandato classista será considerado de efetivo exercício, exceto para progressão na carreira;

III - a licença para o desempenho de mandato classista, a duração será igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, somente uma única vez;

IV - não poderá ser concedida licença para desempenho de mandato classista para servidor no período compreendido para o estágio probatório.

§ 1º. A licença concedida em ato do Poder Executivo Municipal será remunerada para o desempenho de mandato de Direção em confederação, federação de âmbito nacional e associação de classe, conselhos de profissionais, e sindicato representativo da categoria de âmbito estadual e municipal em situação regular, exceto na prorrogação.

§ 2º. A licença para desempenho de mandato em associação de classe e sindicato representativo da categoria de âmbito municipal poderá ser concedida com o vencimento do cargo efetivo no período do mandato, exceto na prorrogação.

Art. 94. Ao servidor efetivo é assegurado o direito:

I - a livre associação sindical;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o mandato, salvo pedido pelo próprio ou por motivo de conveniência pública.

Subseção X

Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 95. Observado a conveniência pública poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de até dois anos consecutivo, sem remuneração.

§ 1º. O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º. O servidor nomeado em cargo de carreira somente podem requerer licença para tratar de interesses particulares após o cumprimento do estágio probatório.

§ 3º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço, sendo neste último caso concedido o prazo de três dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.

§ 4º. Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada pelo servidor municipal.

Seção II

Das Concessões

Art. 96. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para doação de sangue.

II – por dois dias, para se alistar como eleitor.

III – por oito dias no caso de falecimento de conjuge, companheiro, pai, mãe, irmão, filho, avô e avó ou pessoa que conste dos seus assentamentos funcionais e que viva sob sua dependência econômica.

IV - será de um dia no caso de falecimento de sogro e sogra.

V – por oito dias consecutivos em razão de casamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

VI- dois dias, por dia de serviço prestado à justiça eleitoral.

Art. 97. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e a repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Art. 99. Ao titular de cargo efetivo de carreira legalmente responsável por cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, será concedido, mediante requerimento, redução de jornada de trabalho sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O pedido de redução da jornada de trabalho será instruído com certidão de nascimento, termo de tutela ou curatela e atestado médico que o dependente é portador de deficiência, com emissão de laudo conclusivo de junta médica oficial.

§ 2º. Será de um ano o prazo do horário especial de trabalho, renovável por igual período, condicionado a apresentação de novo atestado médico e laudo conclusivo por junta médica oficial.

Seção III

Dos Afastamentos para Atividade Político-Eletiva

Art. 100. Ao servidor público municipal ocupante de cargo de carreira conceder-se-á afastamento para atividade político-eletiva, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios

Seção Única

Da Aposentadoria

Art. 101. O Município de Floriano manterá Plano Municipal de Seguridade Social, na forma da lei, para os seus servidores e seus familiares.

CAPÍTULO VII

Seção Única

Do Tempo de Serviço

Art. 102. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal prestado pelo servidor.

Art. 103. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 104. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade pública dos Poderes Federal, Estadual, Distrital e Municipal;

III – participação em programas regularmente instituídos, de treinamento, formação continuada inclusive de pós-graduação na forma do regulamento;

IV – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal, exceto para progressão na carreira;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licenças constitucionais;

VII – por missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento for autorizado.

Art. 105. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados e ao Distrito Federal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

II – a licença para atividade política a partir do registro da candidatura e até quinze dias seguintes ao da eleição;

§ 1º. O tempo que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Requerer

Art. 106. É assegurado ao servidor o direito de requerer em defesa de direitos ou de interesses legítimos.

Art. 107. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, com base no mesmo fundamento.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos no prazo de trinta dias.

Art. 109. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio do órgão específico de administração de pessoal.

Art. 110. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 111. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 112. O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 113. O pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição.

Art. 114. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 115. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 116. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 117. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IX

Do Regime Disciplinar

Seção I

Dos Deveres do Servidor

Art. 118. São deveres comuns a todos servidores públicos municipal:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) - ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) - as requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante a ampla defesa.

Seção II
Das Proibições

Art. 119. Ao servidor titular de cargo de carreira municipal é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XVIII – cometer qualquer tipo de assédio, especialmente o assédio moral e o sexual, de forma linear, ascendente ou descendente.

Seção III

Das Responsabilidades

Art.120. O servidor público municipal efetivo responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidada no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do servidor interessado, observado o seguinte:

I – o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou aposentadoria;

II – quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela;

III – na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público Municipal de carreira perante a Fazenda Pública.

Art. 122. A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor titular de cargo de carreira, nessa qualidade.

Art. 123. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 124. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 125. A responsabilidade administrativa do servidor público Municipal de carreira será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 126. São penalidades disciplinares aplicados aos servidores titulares de cargo de carreira:

I – advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 127. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 128. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

§ 1º Violação das seguintes proibições:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – manter sob sua chefia imediata, em cargos ou função de confiança, conjugue companheiro ou parente até o segundo grau civil.

§ 2º Inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 129. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Art. 130. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor titular de cargo efetivo que, injustificadamente, recusar-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 131. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta pontos percentuais por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 132. As penalidades de advertência e de suspensão terão registros cancelados, após o decurso de três anos e cinco de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 133. A demissão do servidor será aplicada mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas:
 - a) - provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos efetivos que ocupar.
 - b) - provada a má-fé, o servidor perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente;
 - c) - na hipótese da alínea anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.
- XIII - transgressão de qualquer uma das seguintes proibições:
 - a) - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - b) - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

XIV- cometer assédio moral e/ou sexual no ambiente de trabalho, seja ele ascendente, linear ou descendente.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço ou sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 136. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 137. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, pelo chefe imediato da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos, no caso de advertência.

CAPÍTULO X
Do Processo Administrativo Disciplinar
Seção I
Disposições Gerais

Art. 138. A autoridade administrativa ou servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 139. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 140. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo quando comprovada a inexistência de irregularidade;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão quando comprovado o descumprimento de dever do servidor;

III – instauração de processo disciplinar, nos demais casos.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, deste artigo, antes da aplicação da pena será concedido ao servidor prazo de três dias úteis para oferecimento da defesa.

§ 2º. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 141. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II
Do Afastamento Preventivo

Art. 142. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III
Do Processo Disciplinar

Art. 143. O processo disciplinar será realizado por uma comissão composta de três integrantes, sendo um dos integrantes, o Procurador Geral do Município ou Assessor Jurídico do Município indicado pelo mesmo e dois



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

servidores estáveis e de categoria superior, ou equivalente à do indiciado quando não for possível a primeira hipótese, designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Um dos servidores estáveis será indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Floriano.

§ 2º. O Procurador Judicial ou Advogado será presidente nato da comissão e sua designação será feita pela autoridade que determinar a instauração do processo disciplinar.

§ 3º. A Comissão terá um secretário servidor designado pelo presidente dentre os membros.

§ 4º. Não poderá participar da Comissão, conjugue, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como, qualquer servidor que esteja envolvido em litígio com o servidor investigado.

Art.144. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Seção IV
Do Inquérito

Art. 145. O Inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 146. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 147. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 148. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 149. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

Art. 150. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre depoentes.

Art. 151. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observada os mesmos procedimentos do interrogatório das testemunhas.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido à acareação entre eles.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 152. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 153. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo pra defesa contar-se-á da data declarada, em tempo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de duas testemunhas.

Art. 154. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 155. Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do PI e em jornal de grande circulação estadual na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 156. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 157. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou pra formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 158. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para o julgamento.

Seção V Do Julgamento

Art. 159. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

§ 4º. Reconhecida pela comissão à inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contraditório à prova dos autos.

Art. 160. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrários às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 161. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 162. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 163. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrido a exoneração de ofício quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 164. Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

Seção VI
Da Revisão do Processo

Art. 165. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adiversarem fatos novos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 166. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 167. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 168. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. A revisão será procedida por uma comissão composta de três membros integrantes, sendo o procurador jurídico do Município que a presidirá e dois servidores estáveis, um dos quais, indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Floriano, de categoria funcional superior ou equivalente à do servidor punido.

Art. 169. Serão aplicados à revisão em prazo não superior a sessenta dias, serão os autos remetidos à autoridade competente, para decisão final.

Art. 170. Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XI

Da Contratação por Tempo Determinado nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 171. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

Art. 172. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades urgentes, emergenciais e específicas, nos casos de:

- I – assistência a situações de calamidade pública ou de debelação de situações declaradas emergenciais;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – substituição de pessoal nas unidades escolares, de educação Infantil e Ensino Fundamental Municipais, decorrentes de licenças legais, inclusive o afastamento de nomeação para o exercício de cargo em comissão, de função de coordenação, supervisão ou direção escolar;
- IV – substituição de pessoal nas unidades médico-hospitalares, ambulatoriais unidades básicas e saúde decorrentes de licenças legais, inclusive afastamento de nomeação para exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades integrantes do Sistema de Saúde;
- V – substituição de pessoal nos serviços de proteção social decorrentes de licenças legais, inclusive o afastamento de nomeação para o exercício de cargo em comissão, de coordenação de programas ou de coordenação de unidades de assistência social;
- VI – cumprimento de convênios ou execução de programas e de ações de natureza emergencial ou transitória nas áreas de saúde, educação, assistência social e esporte e lazer.
- VII – vacância de cargos públicos nas áreas da administração direta, no período de até um ano após o término do prazo de validade do concurso realizado para provê-los, ou da data de publicação do seu resultado final desde que não tenha havido inscrição ou aprovação de qualquer candidato no certame;
- VIII - contratação de professor para atuar na educação de jovens e adultos ministrada pela rede municipal de ensino.
- IX – atender outras situações de urgência que vierem a ser definidas através de Decreto Municipal, específico.
- X – admissão de servidores para função de natureza técnica especializada, conforme Art. 29, III, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. É vedada a contratação de pessoal na hipótese de vacância de que trata o inciso VII enquanto existir candidato aprovado remanescente durante o prazo de validade do concurso.

Art. 173. O recrutamento do pessoal será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito a ampla divulgação, com prazo de validade de até dois anos, contados a partir da data da homologação do seu resultado.

§ 1º. A contratação de pessoal para atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 2º dispensará a realização do processo seletivo público simplificado, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para a realização das funções.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever em processo seletivo público simplificado para contratação temporária de vagas, cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, para as quais será reservado até vinte por cento das vagas oferecidas por cargo no processo seletivo público simplificado, ou das vagas que vierem a surgir no prazo de sua validade.

Art. 174. As contratações serão realizadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por tempo determinado e estritamente necessário para a consecução das tarefas, pelo prazo de até seis meses, possibilitada a sua prorrogação sucessiva, devidamente justificada, observado o prazo máximo de dois anos.

Art. 175. As contratações serão realizadas mediante dotação orçamentária específica e prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 176. O vencimento do pessoal contrato para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será idêntico ao vencimento inicial percebido pelo servidor efetivo em início de carreira da mesma categoria ocupacional e formação.

Parágrafo único. A contratação de pessoal pra jornada semanal inferior à fixada em lei para cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a redução proporcional do respectivo vencimento, observado a conveniência da Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

Art. 177. É proibido à contratação de servidor da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto nos casos em que haja compatibilidade de horário.

Art. 178. O pessoal contrato nos termos deste capítulo não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação, ou antes, de decorrido vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior;
- IV – participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Art. 179. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste capítulo serão apuradas mediante sindicância concluída no prazo de trinta dias.

Art. 180. O contrato firmado de acordo com este capítulo extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;
- III – por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;
- IV – pelo óbito do contratado;
- V – por iniciativa do contratante verificada a ineficiência do contratado ou a conveniência pública.

Art. 181. O tempo de serviço público objeto de contratação por tempo determinado será computado na forma prevista em lei.

CAPÍTULO XII

Da Comissão de Gestão dos Planos de Carreira

Art. 182. Será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal Comissão de Gestão dos Planos de Carreira dos Servidores do Município de Floriano, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal da Administração e integrada por representantes da Secretarias Municipais de Saúde, da Educação, de Finanças, Superintendência de Transporte e Trânsito, Procuradoria do Município e, paritariamente por representantes de sindicatos que representam as categorias de trabalhadores.

TÍTULO II

DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 183. Carreira profissional é a trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional e relativo à remuneração.

Parágrafo único. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos órgãos da administração do município de Floriano.

Art. 184. Plano de carreira é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

Art. 185. As Classes da carreira são agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimento.

Art. 186. As Classes da carreira constituem a linha de promoção da carreira do titular do cargo efetivo, observado a formação realizada em instituição autorizada na forma da legislação educacional vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

Art. 187. Cargo de carreira é o que se escalona em classe para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

Art. 188. Vencimento é o valor mensal básico, fixado em lei, devido ao servidor pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 189. Vencimento mínimo profissional é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das classes da carreira dos profissionais que fazem jus a piso salarial conforme instituído em Lei Federal ou Estadual.

Art. 190. Nível de Padrão de vencimento indica o valor do vencimento devido em cada classe da carreira.

Art. 191. As carreiras dos servidores municipais serão organizadas por categoria profissionais grupo ocupacional.

CAPÍTULO II

Da Carreira dos Profissionais da Saúde

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 192. Fica instituída a carreira dos profissionais da saúde (Agente Comunitário de Saúde, Agente Controle de Endemias, Assistente Social, Educador Físico, Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médicos, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Técnico em Análises Clínicas, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal e Terapeuta Ocupacional) e trabalhadores em serviços ações de saúde.

Art. 193. A Carreira da saúde compreende o conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos sob a orientação dos seguintes princípios:

I – equivalência dos cargos, compreendendo isto a correspondência dos cargos criados nas três esferas de governo no que se refere à denominação, à natureza das atribuições e à qualificação exigida para o seu exercício.

II - racionalização da estrutura de cargos e carreiras considerando:

- a) - a complexidade das atribuições;
- b) - os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
- c) - as condições e os requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;
- d) - a instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores na carreira e a decorrente melhoria salarial, mediante progressões;

Art. 194. Para efeito da organização da carreira da saúde será observado a seguinte divisão:

I - categoria profissional que agrupa os profissionais de saúde;

II- grupo ocupacional que agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde.

§ 1º. Profissional de saúde é todo aquele que detêm formação específica ou com qualificação acadêmica em cursos autorizados e devidamente reconhecidos para o desempenho de atividades ligadas diretamente à recuperação e manutenção da saúde e que estejam, devidamente, registrados nos respectivos conselhos de classe.

§ 2º. Trabalhador em serviços e ações de saúde é aquele que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nos estabelecimentos de saúde ou atividades de saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 195. A carreira dos profissionais da saúde pública Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo da categoria profissional de profissional de saúde e do grupo ocupacional trabalhadores em serviços e ações de saúde estruturada em classes e níveis de padrão de vencimentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

Art. 196. As classes da carreira são divisões que agrupam determinados cargo com atividades com níveis similares de complexidade.

Art. 197. O ingresso na carreira dos profissionais da saúde dar-se-á na forma do edital do concurso público, na categoria profissional ou grupo ocupacional correspondente no nível de padrão de vencimento inicial da classe, observado à habilitação exigida para o cargo do candidato aprovado.

Art. 198. O profissional da saúde habilitado em concurso público para cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, não terá direito à progressão na carreira.

Parágrafo único. Cumprido o período compreendido para o estágio probatório e adquirido a estabilidade o titular do cargo de carreira fará jus a progressão por habilitação se for o caso.

Subseção II

Das Classes e Níveis de Formação da Carreira

Art. 199. As classes da carreira do grupo ocupacional que agrupa os cargos de trabalhador em serviços e ações de saúde são designadas pelas letras A e AI, B e BI, C e CI, D e DI, com as seguintes formações exigidas para ingresso no cargo efetivo:

§ 1º. A classe A agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação realizada em curso em nível de ensino fundamental, a classe AI agrupam os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino médio regular, ocupantes regularmente de cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia.

§ 2º. A classe B agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino fundamental e a classe BI agrupam os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação em cursos em nível de ensino médio ocupantes regularmente de cargos efetivos de Motorista, Telefonista e Atendente de Marcação de Consultas.

§ 3º. A Classe C agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino fundamental e a Classe CI agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação realizada em curso em nível de ensino médio regular, aí incluídos os cargos efetivos de Conductor Socorrista do SAMU.

§ 4º. A Classe D agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino fundamenta regular e a Classe DI agrupa os trabalhadores em serviços em ações de saúde com formação em curso em nível de ensino médio regular, curso de socorrista, certificado aí incluídos os cargos efetivos de Técnico Auxiliar de Regulação Móvel (Telefonista do SAMU) e Rádio-operador do SAMU.

Art. 200. As classes da carreira da categoria profissional que agrupa os profissionais de saúde são designadas pelas letras A, AI e AII, B, BI e BII, C, CI e CII, D, DI, DII e DIII, E, EI, EII, EIII, F, FI, FII, FIII e FIV, G, GI, GII, GIII e GIV, H, HI, HII e HIII, HaI, HaII e HaIII, I e II a seguir:

§ 1º. A classe A agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino fundamental, a calasse AI agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino médio regular a classe AII agrupa os trabalhadores em serviços e ações de saúde com formação realizada em curso certificado técnico profissionalizante nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo, ocupantes regularmente de cargos de Agente Comunitário de Saúde e agente de Combate às Endemias.

§ 2º. A classe B agrupa os profissionais de saúde com formação mínima a realizada em curso certificado técnico profissionalizante nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo e a classe BI agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso pós-médio a Classe BII agrupa os profissionais de saúde com graduação superior, incluídos aí os ocupantes regularmente de cargos efetivos de:

- I - Técnico em Enfermagem;
- II - Técnico em Higiene Bucal;
- III - Técnico em Laboratório;
- IV – Técnico em farmácia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

VI – Patologia Clínica;

VII – Técnico em Radiologia.

§ 3º. A Classe C agrupa os profissionais de saúde com formação mínima a realizada em curso certificado de técnico profissionalizante a classe CI agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida a realizada em curso pós-médio e a Classe CIII agrupa os profissionais de saúde como formação mínima exigida a realizada em curso de graduação superior.

I – os cursos deverão ser realizados nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo;

II- serão aceitos somente, cursos autorizados e reconhecidos na forma da legislação educacional vigente;

III – estão incluídos nesta classe os ocupantes regularmente de cargos de Técnico em Enfermagem do SAMU.

§ 4º. A Classe D agrupa os profissionais de saúde com formação mínima a realizada em curso diplomado de graduação superior e a classe DI agrupa os profissionais de saúde com formação mínima a realizada em curso de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento, Classe DII agrupa os profissionais de saúde como formação mínima exigida a realizada em curso de mestrado e a Classe DIII agrupa os profissionais de saúde com formação mínima realizada em curso de doutorado.

I – os cursos deverão ser realizados nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo;

II - serão aceitos somente, cursos autorizados e reconhecidos na forma da legislação educacional vigente;

III – estão incluídos nesta classe os ocupantes regularmente de cargos de Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Nutricionista, Psicólogo, Educador Físico e Assistente Social e Fonoaudiólogo.

§ 5º. A Classe E agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida à realizada em curso diplomado de graduação superior e a classe EI agrupa os profissionais de saúde com formação realizada em pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento, a Classe EII agrupa os profissionais de saúde com formação mínima a realizada em curso de mestrado e a Classe EIII agrupa os profissionais de saúde com formação mínima a realizada em curso de doutorado.

I - os cursos deverão ser realizados nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo;

II – serão aceitos somente, cursos autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação ou pelos respectivos conselhos de classe;

III – estão incluídos nesta classe os ocupantes regularmente de cargos de cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

§ 6º. A Classe F agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida à realizada em curso diplomado de graduação superior e a classe FI agrupa os profissionais de saúde com formação realizada em pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento, a Classe FII agrupa os profissionais de saúde com formação exigida a realizada em residência em enfermagem, a Classe FIII agrupa os profissionais de saúde com formação exigida a realizada em curso de mestrado, a Classe FIV agrupa os profissionais de saúde com formação exigida a realizada em curso de doutorado.

I - os cursos profissionais deverão ser realizados nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo;

II – serão aceitos somente, cursos autorizados e reconhecidos na forma da legislação educacional vigente;

III – estão incluídos nesta classe os ocupantes regularmente de cargos de Enfermeiro.

§ 7º. A Classe G agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida à realizada em curso diplomado de graduação superior, a classe GI agrupa os profissionais de saúde com formação realizada em pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento a Classe GII agrupa os profissionais de saúde com formação exigida a realizada em curso de residência médica, a Classe GIII agrupa os profissionais de saúde com formação exigida a realizada em mestrado, a Classe GIV agrupa os profissionais de saúde com formação exigida a realizada em curso de doutorado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

I - os cursos profissionais deverão ser realizados nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo;

II – serão aceitos somente, cursos autorizados e reconhecidos na forma da legislação educacional vigente;

III – estão agrupados nesta classe os ocupantes regularmente de cargos de Médico.

§ 8º. A Classe H e Ha agrupam os profissionais de saúde com formação mínima exigida à realizada em curso diplomado de graduação superior, a classe HI e Hal agrupam os profissionais de saúde com formação realizada em pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento a Classe HII e Hall agrupam os profissionais de saúde com formação exigida a realizada em curso de mestrado e a Classe HIII e HalII agrupam os profissionais de saúde com formação exigida a realizada em curso de doutorado.

I - os cursos profissionais deverão ser realizados nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo;

II – serão aceitos somente, cursos autorizados e reconhecidos na forma da legislação educacional vigente;

III – estão agrupados nesta classe os ocupantes regularmente de cargos de odontólogo.

§ 9º. A Classe I agrupa os profissionais de saúde com formação mínima exigida à realizada em curso diplomado de graduação superior, a classe II agrupa os profissionais de saúde com formação realizada em pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento.

I - os cursos profissionais deverão ser realizados nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo;

II – serão aceitos somente, cursos autorizados e reconhecidos na forma da legislação educacional vigente;

III – estão agrupados nesta classe os ocupantes regularmente de cargos de Veterinário.

Subseção III

Dos Níveis de Padrão de Vencimentos das Classes da Carreira

Art. 201. O Nível de padrão de vencimento indica o vencimento-base da classe da carreira.

Art. 202. Os Níveis de Padrão de Vencimentos das Classes da carreira dos profissionais da saúde são designados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Seção III

Das Formas de Progressão na Carreira da Saúde

Subseção I

Progressão Funcional

Art. 203. Progressão funcional consiste na passagem do titular de cargo efetivo da saúde de uma classe da carreira para outra imediatamente superior, da mesma categoria profissional ou grupo ocupacional, baseada na titulação.

Art. 204. Para efeito da progressão funcional serão válidos somente diplomas em cursos realizados em instituições próprias autorizadas e reconhecidos pelo Ministério da Educação e Conselho Estadual de Educação, atendidos os requisitos exigidos para o posicionamento na classe e o exercício das atividades do cargo, além de registro no conselho de classe, nos casos de especialidades específicas da profissão.

Art. 205. A progressão funcional é pessoal e vigorará a partir do mês de Julho para os profissionais que apresentarem requerimento e diploma da nova formação até o último dia do mês de maio.

Art. 206. O servidor faz jus à progressão por habilitação somente no efetivo exercício do cargo mediante deferimento em parecer da Procuradoria Municipal.

Art. 207. Na mudança de uma classe da carreira para outra imediatamente superior, o profissional da saúde será posicionado no vencimento da classe seguinte com valor imediatamente superior ao que fizer jus no nível de padrão de vencimento da classe anterior.

Subseção II

Da Progressão Salarial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

Art. 208. O titular do cargo de carreira da saúde faz jus à progressão automática por tempo de serviço a cada interstício de cinco anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 209. A concessão de avanço nos níveis de padrão de vencimentos das classes da carreira fica prejudicada, acarretando interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de progressão salarial, sempre que o titular do cargo efetivo de carreira incorrer em algum dos itens seguintes:

I – somar três penalidades de advertência por escrito no ano suspende a contagem de tempo para o interstício por seis meses;

II – sofrer uma pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa elimina um ano para contagem do interstício;

III – completar quinze faltas injustificadas ao serviço por ano prorroga a progressão em três meses.

IV – interrompem a contagem de tempo para interstício para progressão salarial, as licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas;

V – o tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quinze dias, será descontado da contagem de tempo para interstício.

§ 1º. Para efeito das penalidades previstas nos incisos I e II devem ser respeitados os princípios do devido processo legal disciplinar e da ampla defesa.

§ 2º. Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á no dia seguinte a nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.

§ 3º. A contagem do tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 210. O servidor titular de cargo de carreira da saúde cumprirá jornada de trabalho em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos efetivos, respeitada a duração mínima de vinte horas e máxima de quarenta horas de trabalho semanal, ressalvado os casos previstos em Lei, observados o limite mínimo de seis e máximo de oito horas diárias.

§ 1º. A jornada de trabalho do titular do cargo efetivo de carreira da saúde, trabalhador em serviços e ações de saúde, será de tempo integral de quarenta horas semanais.

§ 2º. Portaria do Secretário municipal da Saúde disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde.

Seção V

Da Remuneração do Profissional da Saúde

Subseção I

Da Remuneração e do Vencimento

Art. 211. A remuneração do profissional de carreira da saúde corresponde ao vencimento relativo ao nível de padrão de vencimento da classe em que se encontre na matriz de vencimentos, acrescido das vantagens pecuniárias que fizer jus.

Art. 212. Vencimento é o valor mensal devido pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa na carreira da saúde.

Art. 213. O vencimento mínimo do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e do cargo de Agente de Combate às Endemias é correspondente ao valor do piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal Nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 214. O vencimento mínimo do cargo efetivo de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional é correspondente ao valor do piso salarial profissional instituído pela Lei Estadual Nº 6.633, de janeiro de 2015.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

Art. 215. Os vencimentos iniciais dos cargos das classes, AI, BI, CI, DI, da carreira do grupo ocupacional trabalhador em serviços e ações de saúde, para jornada integral de trabalho de quarenta horas semanais será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor do vencimento imediatamente anterior e são:

- I – Classe AI, oito por cento do valor do vencimento inicial da classe A;
- II – Classe BI, oito por cento do valor do vencimento inicial da classe B;
- III – Classe CI corresponde a oito por cento do valor do vencimento inicial da Classe C;
- IV – Classe DI, oito por cento do vencimento inicial da classe D.

§ 1º. Os vencimentos iniciais dos cargos das classes da carreira A, AI e AII, B, BI e BII, C, CI e CII, D, DI, DII e DIII, E, EI, EII e EIII, F, FI, FII, FIII e FIV, G, GI, GII, GIII e GIV, H, HI, HII e HIII, Ha, Hal, Hall e HallI, I e II da categoria profissional correspondente aos cargos efetivos de profissional de saúde serão obtidos pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor do vencimento imediatamente anterior e são:

- I – Classe AI, oito por cento do valor do vencimento inicial da classe A e a Classe AII, oito por cento da Classe AI;
- II – Classe BI, oito por cento do valor do vencimento inicial da classe B e a Classe BII, oito por cento da classe BI;
- III – Classe CI, oito por cento do valor do vencimento inicial da classe C e a Classe CII, cento e oito por cento da classe CI;
- IV – Classe DI oito por cento do vencimento inicial da classe e D, classe DII, oito por cento da classe DI e a Classe DIII, oito por cento da Classe DII;
- V – Classe EI, oito por cento do vencimento inicial da classe E, classe EII, oito por cento da Classe EI, a classe EIII, oito por cento da classe EII.
- VI – Classe FI, oito por cento da classe F, Classe FII, oito por cento da Classe FI, Classe FIII, oito por cento da Classe FII, Classe FIV, oito por cento da Classe FIII;
- VII – Classe GI, oito por cento da Classe G, Classe GII oito por cento da Classe GI, Classe GIII, oito por cento da Classe GII, Classe GIV, oito por cento da Classe GIII;
- VIII – Classe HI, oito por cento da Classe H, Classe HII, oito por certo da Classe HI e a Classe HIII, oito por cento da Classe HII;
- IX – Classe Hal, oito por cento da Classe Ha, Classe Hall, oito por certo da Classe Hal e a Classe HallI, oito por cento da Classe Hall;
- X – Classe II, oito por cento da Classe I.

Parágrafo único. Os vencimentos referentes às demais jornadas parciais de trabalho semanal, serão, no mínimo, proporcionais ao valor do vencimento da jornada integral de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 216. Os vencimentos dos níveis de padrão de vencimentos das classes da carreira, I, II, III, IV, V, VI, VII, serão obtidos aplicando-se cinco por cento sobre o valor do vencimento imediatamente anterior.

Art. 217. O vencimento do cargo efetivo de carreira da saúde é irredutível quando fixado através de Lei.

Art. 218. O titular de cargo efetivo de carreira da saúde perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

Subseção II Das Vantagens

Art. 219. Ao titular de cargo efetivo de carreira da saúde e os ocupantes de cargos de contratação por tempo determinado que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida, fazem jus ao Adicional de Insalubridade, que deverá ser avaliado pela autoridade competente, percebendo os seus percentuais baseados no vencimento básico da categoria a qual pertence, observadas as seguintes proporções:

- I – dez pontos percentuais, insalubridade de grau mínimo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

II- vinte pontos percentuais, insalubridade de grau médio;

III – quarenta pontos percentuais, insalubridade de grau máximo.

§ 1º. No caso de incidência de mais de um grau de risco de insalubridade, será considerado o mais elevado para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º. A responsabilidade pela avaliação do grau de insalubridade dos servidores é da administração pública do município de Floriano, devendo ser feita por profissional habilitado e acompanhada pelos sindicatos que representam as categorias de trabalhadores.

Art. 220. Os profissionais da saúde e os trabalhadores em serviços e ações de saúde, em decorrência dos riscos inerentes ao trabalho, que ofereçam risco de vida, fazem jus ao Adicional de Periculosidade, percebendo o percentual legal de quarenta por cento sobre o seu vencimento, devendo a autoridade competente, proporcionar a avaliação de tais riscos.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor ou trabalhador contratado por tempo determinado, poderá acumular os Adicionais de Insalubridade ou Periculosidade.

Seção VI
Da implantação do plano de carreira

Art. 221. O primeiro provimento dos cargos efetivos na carreira dos profissionais da saúde dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, profissionais da saúde e trabalhadores em serviços e ações de saúde, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

Art. 222. O enquadramento do titular de cargo efetivo de carreira da saúde será efetivado no mesmo cargo que ocupa, conforme termo de nomeação, com observância da formação exigida para cada classe da carreira, no prazo de três meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 223. O enquadramento na matriz de vencimentos dar-se-á no vencimento igual ou imediatamente superior ao que fizer jus a partir da vigência desta lei.

§ 1º – A estrutura das matrizes de vencimentos dos cargos de carreira do grupo ocupacional de trabalhador em serviços e ações e saúde são:

I - matriz de vencimento de enquadramento de titular de cargo efetivo de carreira, com formação exigida para o cargo, realizada em curso em nível de ensino fundamental e médio regular, aí incluídos os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia.

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas	Nível Fundamental	A	788,00	827,40	868,77	912,21	957,82	1.005,71	1.055,99
	Médio Regular	AI	851,04	893,59	938,27	985,18	1.034,44	1.086,16	1.140,47

II – matriz de vencimento de enquadramento de titular de cargo efetivo de carreira, com formação exigida para o cargo, realizada em curso em nível de ensino fundamental e em nível de ensino médio regular, aí incluídos os cargos de Motorista, Telefonista e Atendente de Marcação de Consultas.

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas	Nível Fundamental	B	920,00	996,00	1.014,30	1.065,02	1.118,27	1.174,18	1.232,89
	Médio Regular	BI	993,60	1.043,28	1.095,44	1.150,22	1.207,73	1.268,11	1.331,52

III – matriz de vencimento de enquadramento de titular de cargo efetivo de carreira, com formação exigida para o cargo, realizada em curso em nível de ensino fundamental e em nível de ensino médio regular, com curso de socorrista, aí incluídos os cargos de Condutor Socorrista do SAMU.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

Jornada de Trabalho Semanal	Formação	Classes	Níveis de Padrão de Vencimentos						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas	Médio Regular	C	1.400,00	1.470,00	1.543,50	1.620,67	1.701,70	1.786,79	1.876,13
	Superior complete	CI	1.512,00	1.587,60	1.666,98	1.750,32	1.837,84	1.929,73	2.026,22

IV – matriz de vencimento de enquadramento de titular de cargo efetivo de carreira, com formação exigida para o cargo, realizada em curso em nível de ensino fundamental e em nível de ensino médio regular, com curso de socorrista, aí incluídos os cargos de Técnico Auxiliar de Regulação Móvel (Telefonista do SAMU), Rádio-operador do SAMU.

Jornada de Trabalho Semanal	Formação	Classes	Níveis de Padrão de Vencimentos						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas	Nível Médio Regular	DI	1.216,00	1.276,80	1.340,64	1.407,67	1.478,05	1.551,95	1.629,55
	Superior complete	DII	1.313,28	1.378,94	1.447,89	1.520,28	1.596,30	1.676,11	1.759,92

§ 2º – As estruturas das matrizes de vencimentos dos cargos de carreira da categoria profissional que agrupa os cargos de profissional de saúde são:

I - matriz de vencimento de enquadramento de titular de cargo efetivo de carreira, com formação em curso em nível de ensino fundamental, em curso em nível de ensino médio regular e curso técnico profissionalizante, aí incluídos os cargo de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas	Nível Fundamental	A	1.216,00	1.276,80	1.340,64	1.407,67	1.478,05	1.551,95	1.629,55
	Médio Regular	AI	1.313,28	1.378,94	1.447,89	1.520,28	1.596,29	1.676,11	1.759,91
	Técnico Profissionalizante	AII	1.418,34	1.489,25	1.563,72	1.641,90	1.724,00	1.810,20	1.900,71

II – matriz de vencimento de enquadramento de titular de cargo efetivo de carreira, com formação em curso técnico profissionalizante e curso de graduação superior, aí incluídos os cargos de Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Bucal, Técnico em Laboratório, Técnico em Patologia Clínica, Técnico em Radiologia e Técnico em Farmácia.

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas	Técnico Profissionalizante	B	1.216,00	1.276,80	1.340,64	1.407,67	1.478,05	1.551,95	1.629,55
	Pós-Médio	BI	1.313,28	1.378,94	1.447,89	1.520,28	1.596,29	1.676,11	1.759,91
	Graduação Superior	BII	1.418,34	1.489,25	1.563,72	1.641,90	1.724,00	1.810,20	1.900,71

III – matriz de vencimento de enquadramento de titular de cargo efetivo de carreira, com formação em curso certificado, técnico profissionalizante certificado e curso de graduação superior, aí incluídos os cargos de Técnico em Enfermagem do SAMU.

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas	Técnico Profissionalizante	C	1.400,00	1.470,00	1.543,50	1.620,67	1.701,70	1.786,79	1.876,13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

	Pós-Médio	CI	1.512,00	1.587,60	1.666,98	1.750,32	1.837,84	1.929,73	2.026,22
	Graduação Superior	CII	1.632,96	1.714,60	1.800,00	1.890,35	1.984,87	2.084,11	2.188,32

IV - matriz de vencimentos de enquadramento de titular de cargo efetivo de carreira de Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Nutricionista, Psicólogo, Educador Físico, Assistente Social e Fonoaudiólogo, com formação em curso de graduação superior, especialização ou aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado:

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas	Graduação Superior	D	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19
	Especialização/Aperfeiçoamento	DI	2.160,00	2.268,00	2.381,40	2.500,47	2.625,49	2.756,76	2.894,60
	Mestrado	DII	2.332,80	2.449,44	2.571,91	2.700,50	2.835,53	2.977,30	3.126,17
	Doutorado	DIII	2.519,42	2.645,39	2.777,66	2.916,54	3.062,37	3.215,49	3.376,26

V - matriz de vencimento de enquadramento de titular de cargo efetivo de carreira de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, com formação em curso de graduação superior, especialização ou aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado:

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
20 Horas	Graduação Superior	E	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19
	Especialização/Aperfeiçoamento	EI	2.160,00	2.268,00	2.381,40	2.500,47	2.625,49	2.756,76	2.894,60
	Mestrado	EII	2.332,80	2.449,44	2.571,91	2.700,50	2.835,53	2.977,30	3.126,17
	Doutorado	EIII	2.519,42	2.645,39	2.777,66	2.916,54	3.062,37	3.215,49	3.376,26

VI – matriz de vencimentos de enquadramento de titular do cargo efetivo de carreira de Enfermeiro, com formação em curso de graduação superior, especialização ou aperfeiçoamento, residência em Enfermagem, mestrado ou doutorado.

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas	Graduação Superior	F	3.009,00	3.159,45	3.317,42	3.483,29	3.657,45	3.840,33	4.032,34
	Especialização ou Aperfeiçoamento	FI	3.249,72	3.412,20	3.582,81	3.761,95	3.950,05	4.147,55	4.354,93
	Residência em Enfermagem	FII	3.509,69	3.685,18	3.869,44	4.062,91	4.266,05	4.479,36	4.703,33
	Mestrado	FIII	3.790,46	3.979,98	4.178,98	4.387,93	4.607,33	4.837,70	5.079,58
	Doutorado	FIV	4.093,00	4.297,65	4.512,53	4.738,15	4.975,06	5.223,82	5.485,01

VII – matriz de vencimentos de enquadramento de titular do cargo efetivo de carreira de médico, com formação em curso de graduação superior, especialização ou aperfeiçoamento, residência médica, mestrado ou doutorado.

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
	Graduação Superior	G	5.250,00	5.512,50	5.788,12	6.077,53	6.381,40	6.700,47	7.035,50



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

40 Horas	Especialização/ ou Aperfeiçoamento	GI	5.670,00	5.953,50	6.251,17	6.563,73	6.891,92	7.236,51	7.598,34
	Residência Médica	GII	6.123,60	6.429,78	6.751,27	7.088,83	7.443,27	7.815,44	8.206,21
	Mestrado	GIII	6.613,49	6.944,16	7.291,37	7.655,94	8.038,74	8.440,67	8.862,71
	Doutorado	GIV	7.142,57	7.499,69	7.874,68	8.268,41	8.681,84	9.115,93	9.571,72

VIII - matriz de vencimento de enquadramento de titular de cargo efetivo de carreira de Odontólogo, com formação em curso de graduação superior, especialização ou aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado:

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas	Graduação Superior	H	3.009,00	3.159,45	3.317,42	3.483,29	3.657,45	3.840,33	4.032,34
	Especialização/ Aperfeiçoamento	HI	3.249,72	3.412,20	3.582,81	3.761,95	3.950,05	4.147,55	4.354,93
	Mestrado	HII	3.509,69	3.685,18	3.869,44	4.062,91	4.266,05	4.479,36	4.703,33
	Doutorado	HIII	3.790,46	3.979,98	4.178,98	4.387,93	4.607,33	4.837,70	5.079,58

VIII - matriz de vencimento de enquadramento de titular de cargo efetivo de carreira de Odontólogo (Jornada de Trabalho 20 horas Semanal), com formação em curso de graduação superior, especialização ou aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado:

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
20 Horas	Graduação Superior	Ha	1.504,50	1.579,73	1.658,71	1.741,65	1.828,73	1.920,17	2.016,17
	Especialização/ Aperfeiçoamento	Hal	1.624,86	1.706,10	1.791,41	1.880,98	1.975,03	2.073,78	2.177,47
	Mestrado	Hall	1.745,22	1.832,48	1.924,11	2.020,31	2.121,33	2.227,39	2.338,76
	Doutorado	HalII	1.865,58	1.958,86	2.056,80	2.159,64	2.267,62	2.381,01	2.500,06

IX - matriz de vencimento de enquadramento de titular de cargo efetivo de carreira de Médico Veterinário, com formação em curso de graduação superior e especialização ou aperfeiçoamento:

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas	Graduação Superior	I	4.500,00	4.725,00	4.961,25	5.209,31	5.469,77	5.743,26	6.030,43
	Especialização/ Aperfeiçoamento	II	4.860,00	5.103,00	5.358,15	5.626,05	5.907,36	6.202,72	6.512,86

Art. 224. O titular de cargo efetiva de carreira da saúde que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano de carreira, até trinta dias após a publicação do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

Art. 225. Efetivado o enquadramento na matriz de vencimentos, cessará a percepção pelo titular do cargo efetivo de carreira da saúde de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta lei.

CAPÍTULO III
Da Carreira dos Profissionais da Educação
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 226. Aplicam-se aos profissionais efetivos da educação as normas previstas no regime jurídico único do Município acrescido das seguintes disposições específicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

Art. 227. Consideram-se profissionais da educação para efeito desta carreira, os que estando no efetivo exercício do cargo e tendo sido formados em cursos reconhecidos na forma da legislação educacional vigente são:

I – professores habilitados em curso em nível médio pedagógico ou graduação magistério para educação infantil e no ensino fundamental;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso médio regular, técnico profissionalizante nas áreas de alimentação escolar, gestão escolar, multimeios didáticos e em infra-instrutora escolar ou superior em áreas pedagógica ou afim.

Art. 228. A carreira da educação abrange todos profissionais que desempenham suas atividades no âmbito dos órgãos e instituições de ensino da Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades de educação e ensino, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e para Jovens e Adultos.

Seção II Dos Princípios Básicos

Art. 229. A carreira dos profissionais da educação tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação a educação escolar pública;

II – acesso à carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos, adequado às formações profissionais previstas em Lei Federal e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III – vencimentos iniciais do magistério nunca inferior aos valores correspondentes ao piso salarial profissional nacional estabelecido em Lei Federal;

IV – progressão salarial na carreira por incentivo que contemplem titulação e tempo de serviço.

V – período remunerado reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho e condições adequadas de trabalho.

Seção III Da Estrutura da Carreira Subseção I Disposições Gerais

Art. 230. A carreira dos profissionais da educação é constituída de cargo de provimento efetivo estruturadas em classes com níveis de padrão de vencimento organizadas em três categorias profissionais e um grupo ocupacional:

I – categoria profissional I, que agrupa os cargos efetivos de professor que fazem da docência o exercício do magistério.

II – categoria profissional II que agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação que dão suporte direto para os que fazem da docência o exercício do magistério.

III – categoria profissional III que agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação, aí incluídos os agentes pedagógicos e,

IV – grupo ocupacional que agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação que realizam as atividades meio administrativas e de apoio ao ensino.

Art. 231. Cargo de professor para efeito da carreira do magistério Municipal é aquele cujas formações, atribuições e responsabilidades abrangem as atividades de docência no âmbito da educação básica, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

§ 1º. Área de atuação refere-se à etapa da educação básica em que o profissional da educação desenvolve suas funções;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

§ 2º. O titular do cargo efetivo de professor habilitado em campos específicos do conhecimento, em curso de licenciatura de graduação plena, pode atuar no ensino de sua especialidade em qualquer etapa ou modalidade da educação básica, Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 232. Cargo de trabalhador em educação é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem:

I – as atividades de suporte pedagógico direto a docência;

II – as atividades meio necessárias para dinamizar o funcionamento dos órgãos de educação e unidades escolares.

Art. 233. Caberá a Secretaria Municipal de Educação avaliar a adequação do quadro da educação propondo ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seu redimensionamento, quando necessário, considerando, entre outras as seguintes variáveis:

I – as necessidades do ensino;

II – a relação aluno professor;

III – as inovações pedagógicas.

Art. 234. O quantitativo de lotação de cargos de provimento efetivo da educação de cada classe da carreira será definido atendendo necessidades do ensino na forma disposta em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 235. O ingresso na carreira dos profissionais da educação Municipal dar-se-á na forma do edital do concurso público, na categoria ocupacional correspondente no nível de padrão de vencimento inicial da classe, observado à formação exigida para cargo do candidato aprovado.

Subseção II

Das Classes da Carreira

Art. 236. As classes da carreira da categoria profissional I são designadas pelas A, AI, AII e AIII.

I - A classe A agrupa os cargos efetivos de professor com formação realizada em curso em nível de ensino médio normal;

II - A classe AI agrupa os cargos de professor com formação em curso de licenciatura de graduação plena;

III - A classe AII agrupa os cargos de professor com formação em curso de pós-graduação, especialização.

IV - A classe AIII agrupa os cargos efetivos de professor com formação em curso de pós-graduação, mestrado nas áreas específicas de educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 237. As classes da carreira da categoria profissional II são designadas pelas letras B, BI e BII e agrupam os trabalhadores em educação, aí incluídos os profissionais que dão suporte pedagógico direto para os que fazem da docência o exercício do magistério e que exercem as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

I - Classe B agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com formação em curso de pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional;

II - Classe BI agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com pós-graduação, mestrado com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional;

III - Classe BII agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com pós-graduação, doutorado com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.

Art. 238. As classes da carreira da categoria profissional III são designadas pelas letras C e CI e agrupam os trabalhadores em educação, aí incluídos, aí incluídos os cargos efetivos de agente pedagógico.

I - Classe C agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação, agentes pedagógicos, portadores de diploma de curso de licenciatura de graduação plena;

II – Classe CI agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação, agentes pedagógicos, com formação em curso de pós-graduação, especialização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

Art. 239. As classes da carreira do grupo ocupacional I são designadas pelas Letras A, AI, AII e AIII e agrupa os cargos de carreira de trabalhador em Educação, aí incluídos os que realizam as atividades meio administrativas e de apoio ao ensino, cargo de Vigia, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

I - A classe A agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com formação em curso em nível de ensino fundamental;

II - A classe AI agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com formação realizada em curso em nível de ensino médio regular;

III - Classe AII - agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação com curso reconhecido e certificado técnico profissionalizante, nas áreas de alimentação escolar, gestão escolar, multimeios didáticos e manutenção de infra-estrutura escolar.

IV - Classe AIII - agrupa os cargos efetivos de trabalhador em educação portadores de diploma de curso superior em áreas pedagógica ou afim.

Parágrafo único. Os cargos efetivos da carreira da educação serão distribuídos pelas Classes em proporção decrescente, da inicial à final.

Art. 240. As classes da carreira do grupo ocupacional II, são designadas pelas Letras B, BI, BII e BIII e agrupa o cargo de carreira de Nutricionista.

I - A Classe B, agrupa os cargos efetivos de Nutricionista, com formação de nível superior;

II - A Classe BI, agrupa os cargos efetivos de nutricionista, com formação em curso de especialização.

III - A Classe BII, agrupa os cargos efetivos de nutricionista, com formação em curso de mestrado

IV - A Classe BIII, agrupa os cargos efetivos de nutricionista, com formação em curso de doutorado.

Art. 241. O número de cargos de cada classe da carreira será definido na forma disposta em ato do Poder Executivo Municipal, considerando, entre outras, as seguintes variáveis:

I - as necessidades do ensino;

II - a relação aluno professor;

III - as inovações pedagógicas.

Seção IV

Dos Níveis de Padrão de Vencimentos

Art. 242. Os Níveis de padrão de vencimento indicam os vencimentos das classes da carreira.

Art. 243. Os níveis de padrão de vencimentos das classes da carreira são designados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Seção V

Das Formas de Progressão na Carreira

Art. 244. Progressão é o instituto pelo qual o titular do cargo efetivo da educação, desenvolve-se na carreira, mudando de classe ou nível de padrão de vencimento na forma estabelecida nesta lei.

Art. 245. O profissional da educação habilitado em concurso público para cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, não terá direito à progressão na carreira.

Parágrafo único. Cumprido o período compreendido para o estágio probatório e adquirido a estabilidade o titular do cargo de carreira fará jus a progressão por habilitação se for o caso.

Art. 246. O titular de cargo efetivo da educação faz jus à progressão na carreira, somente, no exercício do cargo efetivo.

Subseção I

Progressão por Habilitação

Art. 247. Progressão por habilitação profissional é a mudança do titular de cargo efetivo da educação, em efetivo exercício, de uma classe da carreira para outra imediatamente superior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

§ 1º. Os efeitos financeiros da mudança de classe vigorarão a partir do mês de julho de cada ano, observado o período de entrega do diploma da nova formação, de janeiro a maio.

§ 2º A mudança de classe fica condicionada ao deferimento em parecer jurídico da Procuradoria do Município.

§ 3º. A mudança de classe não muda a vinculação do exercício profissional a área de atuação para a qual o titular do cargo de carreira prestou concurso público.

Art. 248. Na mudança de uma classe para outra da carreira imediatamente superior o ocupante de cargo efetivo será posicionado no nível de padrão de vencimento da classe seguinte com valor imediatamente superior ao que fizer jus na classe anteriormente posicionado.

Subseção II Da Progressão Salarial

Art. 249. Progressão salarial é a mudança automática de um nível de padrão de vencimento da classe da carreira para outro imediatamente superior a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo de carreira.

Art. 250. A concessão de avanço nos níveis de padrão de vencimentos nas classes da carreira fica prejudicada, acarretando interrupção da contagem do tempo de exercício para fins da progressão salarial, sempre que o titular do cargo de carreira incorrer em algum dos itens seguintes:

I – somar duas penalidades de advertência por escrito no ano suspende a contagem de tempo para interstício por seis meses;

II – sofrer uma pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa elimina um ano para contagem do interstício;

III – completar quinze faltas injustificadas ao serviço por ano prorroga a progressão em três meses;

IV – interrompem a contagem de tempo para interstício para progressão salarial, as licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas;

V – o tempo de licença por motivo de doenças em pessoa da família, por mais de quinze dias, será descontado da contagem de tempo para interstício da progressão salarial.

§ 1º Para efeito das penalidades previstas nos incisos I e II devem ser respeitados os princípios do devido processo legal disciplinar e da ampla defesa.

§ 2º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á no dia seguinte a nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.

§ 3º. A contagem do tempo de serviço para um novo período será sempre iniciado no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Seção VI Da Jornada de Trabalho Subseção I Da Jornada de Trabalho Docente

Art. 251. O titular do cargo efetivo de professor cumprirá jornada de trabalho de no máximo quarenta horas e mínima de vinte horas semanais.

Art. 252. Na composição da jornada de trabalho do professor no exercício da atividade docente observar-se-á o limite máximo de dois terços para horas de atividades de interação com os educando.

Parágrafo único. Horas de atividades de interação com o educando corresponde a toda e qualquer atividade programada, com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outro local, adequado ao processo de ensino aprendizagem.

Art. 253. Um terço da jornada de trabalho do professor no exercício da função de magistério será destinado a trabalho docente:

a) - à preparação e avaliação do trabalho didático;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

- b) - à colaboração com a administração da escola;
- c) - às reuniões de integração pedagógicas e administrativas;
- d) - à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º. No cumprimento da carga horária semanal destinada ao trabalho docente, deverá ser observado o planejamento da escola, no que se refere às horas para o trabalho coletivo e as resultantes para trabalho individual do professor.

Art. 254. O titular do cargo de professor em função docente, em jornada de vinte horas semanais que não esteja em acumulação de cargos, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço suplementar, nos seguintes casos:

- I - para substituição temporária de professor, em seus impedimentos legais;
- II – em função docente, nos casos de designação, para atendimento de aluno em programa de reforço e recuperação;
- III – em regime de quarenta horas semanal.

§ 1º. A prestação de serviço suplementar ocorrerá somente, com a anuência do titular do cargo efetivo de professor.

§ 2º. O período da convocação por necessidade do ensino, de que trata o caput deste artigo, será em caráter provisório.

§ 3º. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre as horas máximas de interação com o educando de dois terços e um terço para as horas de trabalho docente.

§ 4º. A convocação para trabalhar em regime suplementar, só ocorrerá após despacho favorável em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, consubstanciado em pedido fundamentado do Órgão Central da Educação.

Subseção II

Da Jornada de Trabalho do Trabalhador em Educação

Art. 255. A jornada de trabalho do trabalhador em educação será de tempo integral de quarenta horas semanais, ressalvado os casos previstos em Lei.

Parágrafo único. A jornada laboral do trabalhador em educação no exercício do cargo de vigia será em regime de plantão, conforme escala mensal do órgão de lotação.

Seção VII

Da Remuneração

Art. 256. A remuneração do profissional de carreira da educação corresponde ao vencimento do cargo efetivo no nível de padrão de vencimento da classe da carreira em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias regulares a que fizer jus.

Subseção I

Do vencimento

Art. 257. Vencimento é o valor mensal básico devido ao titular de cargo efetivo de carreira pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa na carreira da educação.

Art. 258. O vencimento mínimo profissional do cargo efetivo de professor, em função docente, em jornada de trabalho semanal de quarenta horas será correspondente ao valor do piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal Nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 259. Os vencimentos dos cargos efetivos da educação serão reajustados, somente, através de lei específica proposta em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal no mês de março, exceto daqueles que tem direito ao vencimento mínimo profissional decorrente de piso salarial profissional instituído em Lei Federal.

Parágrafo único. O reajuste dos vencimentos dos titulares de cargos de carreira do magistério em função docente será realizado anualmente com vigência a partir de primeiro de janeiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

Art. 260. O valor dos vencimentos iniciais dos cargos referentes às classes das categorias profissionais I, II e III, para uma jornada integral de trabalho de quarenta horas semanais será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor do vencimento mínimo profissional dos profissionais do magistério:

§ 1º. Categoria profissional I, cargo de professor:

I – classe A, cem por cento;

II – classe AI, cento e vinte dois e meio por cento;

III – classe A-II, cento e trinta e dois por cento;

IV – classe A-III, cento e quarenta por cento.

§ 2º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho semanal, de cargo de professor em função docente serão, no mínimo, proporcionais ao valor do vencimento da jornada integral de trabalho de quarenta horas semanal.

§ 3º. Categoria profissional II, cargo de trabalhador em educação que dão suporte pedagógico direto as atividades docentes são:

I – classe B, cento e vinte e dois e meio por cento;

II – classe BI, cento e quarenta por cento;

III – classe BII, cento e cinquenta e três por cento.

§ 4º. Categoria profissional III, trabalhador em educação, cargo efetivo de agente pedagógico;

I - Classe C – cem por cento;

II – Classe CI – cento e vinte e dois e meio por cento.

§ 5º. Os vencimentos das classes da carreira do grupo ocupacional I, cargos de trabalhador em educação que realizam atividades meio administrativas e de apoio ao ensino serão obtidos pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor do vencimento da classe A, nível de padrão de vencimento I.

I - classe A, cem por cento;

II – classe AI, cento e oito por cento;

III – classe AII, cento e dezesseis por cento;

IV – classe AIII, cento e vinte e quatro por cento.

§ 5º. Os vencimentos das classes da carreira do grupo ocupacional II, cargos de nutricionista, serão obtidos pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor do vencimento da classe B, nível de padrão de vencimento I.

I - Classe B, cem por cento;

II - Classe BI, cento e oito por cento.

III - Classe BII, cento e dezesseis por cento.

IV - Classe BIII, cento e vinte e quatro por cento.

Art. 261. Os vencimentos-base dos cargos em cada classe da carreira serão identificados na matriz de vencimentos pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII, obtidos aplicando-se cinco por cento ao vencimento imediatamente anterior.

Art. 262. Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos de carreira da educação são irredutíveis.

Art. 263. O titular do cargo efetivo de carreira da educação perderá o vencimento do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

Subseção II
Das Vantagens



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

Art. 264. O titular do cargo efetivo de professor, que exerça as atribuições do seu cargo em unidade escolar, situada em local de difícil acesso, residindo em local diverso daquele onde tem exercício funcional, terá direito a percepção de adicional de difícil acesso.

Parágrafo único. Para efeito da concessão e pagamento do adicional de que dispõe o caput deste artigo, considera-se como de difícil acesso as unidades escolares do campo definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando:

I – o titular do cargo efetivo de professor, em função docente, realizar deslocamento para escola do campo que distarem mais de cinco quilômetros do órgão central da educação;

II – inexistência na localidade rural da escola de linha convencional de transporte com horário regular e conciliável com o horário de funcionamento da unidade escolar.

Art. 265. O valor do adicional de difícil acesso será obtido tendo como parâmetros as seguintes porcentagens e quilometragens calculadas a partir do órgão central da educação Municipal:

I – cinco até quinze quilômetros, três por cento do valor do vencimento mínimo profissional do magistério;

II – dezesseis até trinta quilômetros, quatro por cento do valor do vencimento mínimo profissional do magistério;

III – superior a trinta quilômetros, cinco por cento do valor do vencimento mínimo profissional do magistério.

Art. 266. O pagamento do adicional de difícil acesso será efetuado somente, nos meses letivos de acordo com o calendário escolar.

Art. 267. Não fará jus ao adicional de difícil acesso:

I - o titular de cargo efetivo de professor que realizar deslocamento com ajuda de custo ou transporte cedido pelo Município.

II - o titular de cargo de professor que trabalhe em escola do campo, caracterizada como de difícil acesso e resida na mesma localidade rural da escola.

III – o titular de cargo efetivo de carreira concursado para a escola caracterizada como de difícil acesso, mas que o domicílio não é na mesma localidade da escola.

Art. 268. O titular de cargo efetivo de professor faz jus ao adicional de difícil acesso a partir do efetivo exercício em escola do campo de difícil acesso.

Art. 269. O direito ao adicional de difícil acesso cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua cessão.

Art. 270. A gratificação atribuída pelo exercício de direção de unidade escolar observará a tipologia da escola.

§ 1º. A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida com base no censo escolar do ano anterior em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O valor das gratificações de direção de unidade, segundo a tipologia da escola, será corresponde aos percentuais seguintes aplicados sobre o valor do vencimento mínimo profissional do magistério:

I – dez por cento, escola de pequeno porte, aquela com matrícula de oitenta até cento e cinquenta alunos;

II – quinze por cento, escola de médio porte, aquela com matrícula superior a cento e cinquenta até duzentos e cinquenta alunos;

III – vinte por cento, escola de grande porte, aquela com matrícula superior a duzentos e cinquenta alunos.

Art. 271. Aos atuais titulares de cargo de professor em efetivo exercício em sala de aula será concedida uma vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI corresponde ao valor da gratificação de regência de classe a que fizer jus a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. A vantagem de que trata esse artigo será reajusta anualmente na mesma data do reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério pelo índice de atualização do valor do vencimento mínimo profissional do magistério.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

Art. 272. O titular do cargo efetivo de professor no efetivo exercício das atividades docentes faz jus a um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias de quarenta e cinco dias.

Seção VIII

Das Férias

Subseção I

Das Férias do Profissional do Magistério

Art. 273. As férias anuais de quarenta e cinco dias serão concedidas somente, para titular de cargo efetivo de:

I – professor quando em função docente e,

II – extensiva a trabalhador em educação no exercício das funções de suporte pedagógico a agente pedagógico.

Parágrafo único. As férias de que trato a caput deste artigo serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares dos alunos, de acordo com calendários anuais de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Subseção II

Das Férias dos Trabalhadores em Educação

Art. 274. O titular de cargo de carreira trabalhador em educação que realiza atividades meio administrativas de apoio ao ensino as férias será de trinta dias, na forma do quadro de férias do estabelecimento escolar.

Seção IX

Da Implantação das Carreiras

Art. 275. O primeiro provimento dos cargos de carreira dos profissionais da educação dar-se-á com os titulares de cargos efetivos desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

Art. 276. O enquadramento na carreira da educação será efetivado no mesmo cargo efetivo que ocupa em virtude de concurso público observado o termo de nomeação e a formação exigida para o exercício e posicionamento na classe da carreira.

Art. 277. O enquadramento dos profissionais de educação nas matrizes de cargos e vencimentos da carreira dar-se-á no nível de padrão de vencimento cujo valor nominal seja igual ou imediatamente superior ao vencimento que o titular do cargo de carreira fizer jus a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento será respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 278. As estruturas das matrizes de vencimentos dos cargos de carreira da educação para o enquadramento dos profissionais de educação são:

I – matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo efetivo de professor:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSE	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 HORAS	Nível Médio	A	1.917,78	2.013,67	2.114,35	2.220,07	2.331,07	2.447,63	2.570,01
	Graduação Superior	AI	2.349,28	2.466,74	2.590,08	2.719,59	2.855,57	2.998,34	3.1348,26
	Especialização	AII	2.531,47	2.658,04	2.790,95	2.930,49	3.077,02	3.230,87	3.392,41
	Mestrado	AIII	2.684,89	2.819,14	2.960,09	3.108,10	3.263,50	3.426,68	3.598,01

II - matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo efetivo de trabalhador em educação de suporte pedagógico a docência:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSE	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
40 horas			I	II	III	IV	V	VI	VII
	Graduação em Pedagogia	B	2.349,28	2.466,74	2.590,08	2.719,59	2.855,56	2.998,34	3.148,26
	Mestrado	BI	2.684,89	2.819,14	2.960,09	3.108,10	3.263,50	3.230,87	3.392,41
	Doutorado	BII	2.936,60	3.083,43	3.237,60	3.399,48	3.569,46	3.747,93	3.935,33

III - matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo efetivo de trabalhador em educação, agente pedagógico:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSE	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
40 Horas			I	II	III	IV	V	VI	VII
	Graduação Superior	C	1.917,78	2.013,67	2.114,35	2.224,07	2.331,07	2.447,63	2.570,01
	Especialização	CI	2.349,28	2.466,74	2.590,08	2.719,59	2.855,56	2.998,34	3.148,26

IV - matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo efetivo de trabalhador em educação, de atividades meio administrativas e de apoio ao ensino:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSE	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
40 horas			I	II	III	IV	V	VI	VII
	Nível fundamental	A	788,00	827,40	868,77	912,21	957,82	1.005,71	1.055,99
	Nível Médio Regular	AI	811,64	852,22	894,83	939,57	986,55	1.035,88	1.087,67
	Nível Médio Profissionalizante	AII	835,98	877,78	921,68	967,76	1.016,15	1.066,96	1.120,30
	Graduação Superior	AIII	861,07	904,12	949,33	996,79	1.046,63	1.098,96	1.153,91

V - matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo efetivo de Nutricionista:

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTOS						
40 Horas			I	II	III	IV	V	VI	VII
	Graduação Superior	B	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19
	Especialização/ Aperfeiçoamento	BI	2.160,00	2.268,00	2.381,40	2.500,47	2.625,49	2.756,76	2.894,60
	Mestrado	BII	2.332,80	2.449,44	2.571,91	2.700,50	2.835,53	2.977,30	3.126,17
	Doutorado	BIII	2.519,42	2.645,39	2.777,66	2.916,54	3.062,37	3.215,48	3.376,26

§ 1º. O servidor titular de cargo de carreira que se julgar prejudicada quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano de carreira, até três meses a contar da data do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 2º. A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Carreira dos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito – SUTRAN

Seção I

Dos princípios e diretrizes básicas da carreira

Art. 279. Aplicam-se aos servidores efetivos de carreira Agentes de Transporte e Trânsito as normas previstas no regime jurídico único, acrescidas das seguintes disposições específicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Fica instituída e organizada a carreira dos agentes de transporte e trânsito, segundo os seguintes princípios e diretrizes básicas:

I – estímulo a oferta contínua de programas de capacitação que contemple aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como desenvolvimento institucional;

II – organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Floriano;

III – vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

Seção II **Da estrutura da carreira** **Subseção I** **Disposições Gerais**

Art. 280. A carreira dos agentes municipais de transporte e trânsito da Superintendência de Transporte e Trânsito – SUTRAN do município de Floriano é integrada pelo cargo de provimento efetivo estruturada em classes e níveis de padrão de vencimentos.

Art. 281. Agente Municipal de Transporte e Trânsito é o titular de cargo efetivo de carreira que tem como área de atuação específica a educação, operacionalização e fiscalização de transporte e trânsito no âmbito do município de Floriano.

Art. 282. Para provimento do cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito será exigido:

I – a formação mínima em curso de nível superior, de graduação plena, autorizado e reconhecido, realizado em instituições de ensino superior credenciada;

II – admitida, como formação mínima a realizada em curso de nível médio, somente, para Agente Municipal de Transporte e Trânsito estável, regularmente, no quadro da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito.

III – a Carteira Nacional de Habilitação (CHN), Categoria AB, sujeita à verificação periódica de sua validade, pelos órgãos competentes;

Art. 283. Compete à secretaria responsável pela gestão central de recursos humano do Município, em conjunto com a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito do Município, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

§ 1º O treinamento de caráter técnico e operacional é de responsabilidade da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SUTRAN.

§ 2º. Os cursos de reciclagem devem:

I – ser promovidos ou autorizados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito;

II – ser realizados a cada período de dois anos;

III – conter no mínimo de sessenta horas de duração.

Subseção II **Das Classes e Níveis de Padrão de vencimentos da Carreira**

Art. 284. A classe constitui a linha vertical de promoção da carreira do titular de cargo efetivo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito, distribuídas de acordo com a formação do agente e são designadas pelas letras A, AI, AII e AIII.

I - Classe A agrupa os cargos efetivos de Agentes Municipais de Transporte e Trânsito, com formação realizada em curso de nível médio;

II – Classe AI agrupa os cargos efetivos de Agentes Municipais de Transporte e Trânsito com formação realizada em curso superior, de graduação plena;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

III – Classe All agrupa os cargos efetivos de Agentes Municipais de Transporte e Trânsito com pós-graduação em curso de especialização na área de transporte e trânsito, certificado na forma da legislação educacional vigente;

IV – Classe Alll agrupa os cargos efetivos de Agentes Municipais de Transporte e Trânsito, com formação em programas de mestrado na área de transporte e trânsito, certificado na forma da legislação educacional vigente;

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação, especialização e mestrado a que se referem os incisos, III e IV deste artigo, somente serão reconhecidos para efeito de enquadramento na classe da carreira se realizados na área de Trânsito e/ou Transporte ou ainda admitido na área jurídica.

Art. 285. Os níveis, referentes ao padrão de vencimentos da carreira de Agente Municipal de Transporte e Trânsito são sete identificados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Seção III

Da Progressão por Formação

Art. 286. É instituído o sistema de progressão na carreira para os Agentes de transporte e trânsito baseado em critério de formação.

Art. 287. O titular de cargo efetivo de carreira em efetivo exercício tem direito a progressão por formação que constitui a mudança de uma classe do mesmo cargo, para outra imediatamente superior.

§ 1º. Na mudança de uma classe da carreira para outra superior o servidor titular de cargo efetivo será posicionado no nível de padrão de vencimento da classe seguinte imediatamente superior ao que fizer jus na classe anterior posicionado.

§ 2º. A progressão por promoção será realizada anualmente no mês de julho.

§ 3º. O período para requerer e apresentar a documentação comprobatória para progressão por promoção será de janeiro a maio, de cada ano.

§ 4º. A mudança de classe fica condicionada ao deferimento em parecer jurídico da Procuradoria do Município.

Seção IV

Da Progressão Salarial

Art. 288. Progressão salarial é a passagem do agente de transporte e trânsito de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo efetivo, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de cinco anos para cada nível de padrão de vencimento.

Art. 289. Não preenchem as condições para progressão salarial prevista no artigo anterior, os servidores que incorrem em algum dos itens seguintes:

I - somar três penalidades de advertência por escrito no ano suspende a contagem de tempo para interstício por seis meses;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa elimina um ano para contagem do interstício;

III – completar quinze faltas injustificadas ao serviço no ano prorroga a progressão em três meses.

IV – interrompem a contagem de tempo para interstício para progressão salarial, as licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas, reiniciando a nova contagem após o término destas licenças.

V – o tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quinze dias, será descontado da contagem de tempo para interstício da progressão salarial.

§ 1º. Para efeito das penalidades previstas nos incisos I e II devem ser respeitados os princípios do devido processo legal disciplinar e da ampla defesa.

§ 2º. Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á no dia seguinte a nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

§ 3º. A contagem do tempo de serviço para um novo período será sempre iniciado no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Seção V

Das Peculiaridades do Cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito

Subseção I

Da Carga Horária em Regime de Escala

Art. 290. A carga horária de trabalho do Agente Municipal de Transporte e Trânsito é de quarenta horas semanais, distribuídas em regime de escala de serviço.

§ 1º O mês será distribuído em dez plantões de serviço sendo de doze horas cada, de modo que a estrutura da escala obedeça à forma de trinta e seis horas de repouso.

§ 2º Fica assegurado aos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito o direito de usar duas horas para fazer refeições.

Art. 291. O titular do cargo efetivo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

Subseção II

Da Permuta de Serviço

Art. 292. A permuta de escala de serviço será obrigatoriamente submetida ao chefe imediato e somente será deferida demonstrando-se o interesse da administração.

Seção VI

Da Remuneração

Art. 293. O sistema de remuneração dos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito terá a seguinte composição:

I - Vencimento;

II – Adicionai, e

III – gratificação.

Subseção I

Do Vencimento Base

Art. 294. O vencimento-base correspondente ao valor da classe e nível de padrão de vencimento em que se encontra posicionado o Agente Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 295. Os vencimentos dos cargos efetivos de carreira do Agente Municipal de Transporte e Trânsito serão reajustados anualmente no mês de março, somente, através de lei específica proposta em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 296. O valor dos vencimentos iniciais, referentes às classes da carreira de Agentes Municipal de Transporte e Trânsito para jornada de trinta horas semanal será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor do vencimento inicial da classe A, nível I de padrão de vencimento:

I – Classe A, corresponde a cem por cento;

II – Classe AI, cento e oito por cento;

III – Classe AII, cento e dezesseis por cento;

IV – Classe AIII, cento e vinte e quatro por cento;

Art. 297. O valor do vencimento-base referente a cada nível de padrão de vencimentos I, II, III, IV, V, VI e VII, das classes da carreira serão obtidos aplicando-se o percentual de cinco por cento sobre o valor do vencimento imediatamente anterior.

Art. 298. O titular do cargo efetivo de carreira Agente Municipal de Transporte e Trânsito perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

Subseção II

Das Vantagens Específicas da Carreira

Art. 299. Aos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito serão concedidas as seguintes vantagens pecuniárias:

Art. 300. Gratificação por atividade de risco a segurança pessoal quando em serviço de fiscalização de transportes públicos e de trânsito em vias públicas, equivalente a dez por cento do valor do vencimento da Classe A, nível de padrão de vencimento I.

Art. 301. Gratificação por condução de viaturas em serviço, equivalente a dez por cento do valor do vencimento da classe A, nível de padrão de vencimento I.

Parágrafo único. Faz jus a gratificação de que trata o “caput” deste artigo os Agentes de Trânsito e Transporte que participarem de curso de qualificação profissional realizado pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito e estiverem no desempenho de suas funções em campo, conduzindo viaturas.

Art. 302. Adicional por plantões eventuais, na forma do regulamento, com o objetivo de atender a situações excepcionais e temporárias em decorrência de imperiosa e comprovada necessidade do serviço.

Seção VII

Do enquadramento

Art. 303. Os Agentes efetivos de Transporte e Trânsito, lotados na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, serão enquadrados na Carreira, no vencimento igual ou imediatamente superior ao que fizer jus a partir da vigência desta lei, obedecendo aos seguintes critérios:

I – o titular do cargo efetivo de Agente de Transporte e Trânsito, com formação em curso em nível de ensino médio, será enquadrado na Classe A;

II – o titular do cargo efetivo de Agente de Transporte e Trânsito, com formação em nível de graduação superior será enquadrado na Classe AI;

III – o titular do cargo efetivo de agente de transporte e trânsito, com pós-graduação em curso de especialização na área de transporte e trânsito, será enquadrado na Classe AII;

IV – o titular do cargo efetivo de agente de transporte e trânsito, com pós-graduação em programa de mestrado na área de transporte e trânsito, será enquadrado na Classe AIII.

Art. 304. É estrutura a matrizes de vencimentos para enquadramento dos cargos de agente de transporte e trânsito conforme termos a seguir:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas	Nível Médio	A	1.450,00	1.522,50	1.598,62	1.678,55	1.762,48	1.850,61	1.943,14
	Graduação Superior	AI	1.566,00	1.644,30	1.726,51	1.812,84	1.903,48	1.998,65	2.098,59
	Especialização	AII	1.691,28	1.775,84	1.864,63	1.957,87	2.055,76	2.158,55	2.266,47
	Mestrado	AIII	1.826,58	1.917,91	2.013,80	2.114,49	2.220,22	2.331,23	2.447,79

§ 1º. O titular de cargo de carreira que se julgar prejudicada quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano de carreira até três meses a contar da data do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 2º. A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta lei.

CAPÍTULO V

Da Carreira dos Servidores que Integram os Órgãos da Administração Direta do município de Floriano



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 305. Aplicam-se aos servidores efetivos da Administração Direta as normas previstas no regime jurídico único, acrescidas das seguintes disposições específicas.

Parágrafo único. Fica instituída e organizada a carreira dos servidores dos órgãos da administração direta, conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos, tendo como fundamento a valorização da função pública, a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor, bem como a melhoria dos níveis de eficiência do serviço público municipal.

Art. 306. A carreira é organizada em classes e níveis de padrão de vencimentos dispostos em categorias profissionais e grupos ocupacionais de acordo com a natureza profissional em ordem crescente de grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições, observado a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos, guardando correlação com as finalidades dos órgãos da Administração.

Art. 307. O quadro geral de carreira é o conjunto de todos os cargos efetivos integrantes da estrutura da Administração Direta essenciais ao funcionamento regular da administração direta, exceto aqueles organizados em planos de carreira próprios do magistério, da saúde e da superintendência de transporte e trânsito.

Seção II

Da Carreira

Subseção única

Disposições Gerais

Art. 308. A carreira dos servidores dos órgãos da administração direta é integrada somente, pelos cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. O ingresso na carreira dos servidores municipais de Floriano dar-se-á na forma do edital do concurso público na categoria ocupacional correspondente no nível inicial de padrão de vencimento da classe da carreira, observado a formação exigida para o cargo do candidato aprovado.

Art. 309. Caberá ao órgão responsável pela gestão de pessoal, avaliar anualmente, a adequação do quadro de pessoal às necessidades da municipalidade, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas entre outros, os seguintes aspectos:

- I – as demandas sociais;
- II – os indicadores sócio-econômicos da cidade e da região;
- III – a modernização dos processos de trabalho e as inovações tecnológicas;
- IV – a relação de cargos efetivos e o número de usuários dos serviços municipais;
- V – a capacidade financeira do município bem como os limites legais do dispêndio com pessoal.

Art. 310. A carreira dos servidores públicos municipais da administração direta tem como princípios básicos e, diretrizes:

- I – o planejamento, o controle público e social das ações e a valorização do servidor público municipal;
- II – a cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;
- III – investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e garantia de desenvolvimento na carreira através de progressão periódica na forma da lei.
- IV – garantia da oferta continuada de programas de capacitação para crescimento do servidor público municipal nas dimensões técnica e pessoal.

Seção III

Das Categorias Ocupacionais e Classes da Carreira

Art. 311. As classes constituem a linha de promoção da carreira do servidor titular de cargo efetivo, observado a formação realizada em instituições autorizadas em cursos reconhecidos e certificados, distribuídas nas seguintes categorias profissionais e grupos ocupacionais:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

§ 1º Grupo ocupacional I agrupa as classes da carreira A, AI que agregam os cargos efetivos com formação mínima exigida a realizada em curso em nível de ensino fundamental e com curso em nível de ensino médio, aí incluídos o cargo de auxiliar de serviços gerais, vigia e gari.

§ 2º. Grupo ocupacional II agrupa as classes B e BI que agregam os cargos efetivos com formação mínima exigida a realizada em cursos em nível de ensino fundamental, ensino médio e curso técnico profissionalizante certificados, nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo, aí incluídos os cargos de bombeiro hidráulico, eletricista, pedreiro, motorista.

§ 3º. Grupo ocupacional III agrupa as classes C e CI que agregam os cargos efetivos com formação mínima a realizada em curso em nível de ensino fundamental em curso em nível de ensino médio, aí incluídos os cargos de auxiliar técnico, fiscal de obras e postura, agente administrativo, agente fiscal de tributos e fiscal de tributo municipal, fiscal ambiental e guarda municipal.

§ 4º. Categoria profissional I agrupa as classes A e AI que agregam os cargos efetivos com formação a realizada em curso técnico profissionalizante certificado, nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo e curso superior, aí incluídos os cargos de técnico em contabilidade e operador de máquina.

§ 5º. Categoria profissional II agrupa as classes B e BI que agregam os cargos efetivos com formação profissional realizada em curso superior de graduação plena e especialização ou aperfeiçoamento certificado na forma da legislação educacional vigente, nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo, aí incluídos os cargos de administrador, assistente social, contador, economista, auditor fiscal, advogado.

§ 6º. Categoria profissional III agrupa as classes C e CI que agregam os cargos efetivos com formação profissional realizada em curso superior de graduação plena e especialização ou aperfeiçoamento certificado na forma da legislação educacional vigente, nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo, aí incluídos os cargos de engenheiro civil, engenheiro agrônomo, engenheiro agrimensor e arquiteto e engenheiro de tráfego.

§ 7º. Categoria profissional IV agrupa as classes D e DI, que agregam os cargos efetivos com formação a realizada em curso técnico profissionalizante certificado, nas competências próprias das atribuições do cargo efetivo de técnico agrícola e técnico em edificações.

Art. 312. O número de cargos das classes da carreira dos servidores públicos municipal, titular de cargo efetivo, dos órgãos da administração direta será determinado em lei própria.

Seção IV
Dos Níveis de Padrão de vencimento

Art. 313. Nível de padrão de vencimento indica o nível de vencimento das classes da carreira.

Art. 314. Os níveis de vencimento das classes da carreira são designados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Seção V
Da Progressão por Formação

Art. 315. É instituído o sistema de progressão na carreira dos servidores públicos municipal dos órgãos da administração direta, atendido o critério de formação.

Art. 316. O titular de cargo efetivo de carreira em efetivo exercício tem direito a progressão por formação que constitui a mudança automática de uma classe do mesmo cargo, para outra imediatamente superior da mesma categoria ocupacional.

§ 1º. Na mudança de uma classe da carreira para outra superior o servidor titular de cargo de carreira será posicionado no nível de padrão de vencimento da classe seguinte imediatamente superior ao que fazer jus na classe anterior posicionado.

§ 2º. A progressão por promoção será realizada anualmente no mês de julho.

§ 3º. O período para requerer e apresentar a documentação comprobatória para progressão por promoção será de abril a junho, de cada ano.

§ 5º. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão por promoção vigorarão a partir da publicação do ato de promoções.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

Seção VI

Da Progressão Salarial

Art.317. A progressão salarial é passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo efetivo, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de cinco anos para cada nível de padrão de vencimento.

Art. 318. Não preenchem as condições para progressão salarial prevista no artigo anterior, os servidores que incorrem em algum dos itens seguintes:

I - somar três penalidades de advertência por escrito no ano suspende a contagem de tempo para interstício por seis meses;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa elimina um ano para contagem do interstício;

III – completar quinze faltas injustificadas ao serviço no ano prorroga a progressão em três meses.

IV – interrompem a contagem de tempo para interstício para progressão salarial, as licenças para tratar de interesses particulares ou licenças não remuneradas, reiniciando a nova contagem após o término destas licenças.

V – o tempo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quinze dias, será descontado da contagem de tempo para interstício da progressão salarial.

§ 1º. Para efeito das penalidades previstas nos incisos I e II devem ser respeitados os princípios do devido processo legal disciplinar e da ampla defesa.

§ 2º. Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses de interrupção previstas nos incisos deste artigo iniciar-se-á no dia seguinte a nova contagem para fins de tempo de serviço exigido para promoção.

§ 3º. A contagem do tempo de serviço para um novo período será sempre iniciado no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Seção VII

Da jornada de trabalho

Art. 319. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de carreira do quadro da administração municipal será de oito horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em Lei específica.

Seção VIII

Da remuneração

Art. 320. A remuneração do titular de cargo efetivo de carreira corresponde ao nível de padrão de vencimento relativo à classe em que se encontre na carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Subseção única

Do Vencimento

Art. 321. Vencimento é o valor mensal básico devido ao servidor titular do cargo efetivo de carreira pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 322. Os vencimentos dos cargos efetivos de carreira serão reajustados no mês de março através de lei por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 323. Os vencimentos dos ocupantes de cargos efetivos de carreira o valores são irredutível quando fixados através de lei.

Art. 324. O valor dos vencimentos iniciais dos cargos referentes às classes da carreira para uma jornada de trabalho de quarenta horas semanais será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor do vencimento imediatamente anterior.

§ 1º. Grupo ocupacional I, classe AI, oito por cento da classe A.

§ 2º. Grupo ocupacional II, classe BI, oito por cento da classe B.

§ 3º. Grupo ocupacional III, classe CI, oito por cento da classe C.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Prefeito

§ 4º. Categoria profissional I, classe AI, oito por cento da classe A.

§ 5º. Categoria profissional II, classe BI, oito por cento da classe B.

§ 6º. Categoria profissional III, classe CI, oito por cento da classe C.

§ 7º. Categoria profissional IV, classe DI, oito por cento da classe D.

Art. 325. O servidor titular de cargo efetivo perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

Seção IX Das Vantagens

Art. 326. O servidor titular de cargo de carreira que trabalhar com habitualidade em locais insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida, fazem jus a um adicional observado as seguintes proporções:

I – dez pontos percentuais, insalubridade de grau mínimo;

II- vinte pontos percentuais, insalubridade de grau médio;

III – quarenta pontos percentuais, insalubridade de grau máximo.

§ 1º. No caso de incidência de mais de um grau de risco de insalubridade, será considerado o mais elevado para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

Seção X Das Férias

Art. 327. O servidor titular de cargo de carreira fará jus, anualmente a férias de trinta dias, ressalvados as hipóteses em que haja legislação específica.

Seção XI Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 328. O primeiro provimento dos cargos de carreira dar-se-á com os servidores efetivos desde que sua investidura há observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

Art. 329. O enquadramento na carreira será efetivado no mesmo cargo efetivo que o servidor ocupar em virtude de concurso público observado o termo de nomeação e a formação exigida para o exercício e posicionamento na classe da carreira.

Art. 330. O enquadramento dos servidores efetivos nas matrizes de vencimentos da carreira dar-se-á no nível de padrão de vencimento cujo valor nominal seja igual ou imediatamente superior ao vencimento que o titular do cargo de carreira faz jus a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento será respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 331. As estruturas das matrizes de vencimentos dos cargos de carreira para o enquadramento dos servidores de carreira são as seguintes:

I – matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo integrante das classes da carreira do grupo ocupacional I, aí incluídos os titulares de cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais, vigia e gari:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSE	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas	Nível Fundamental	A	788,00	827,40	868,77	912,21	957,82	1.005,71	1.055,99
	Nível Médio	AI	851,04	893,59	938,27	985,18	1.034,44	1.086,16	1.140,47

II - matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo integrante das classes da carreira do grupo ocupacional II, aí incluídos os titulares de cargos efetivos de bombeiro hidráulico, eletricitista, pedreiro, motorista:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSE	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas	Nível Fundamental	B	920,00	966,00	1.014,30	1.065,02	1.118,27	1.174,18	1.232,89
	Nível Médio	BI	993,60	1.043,28	1.095,44	1.150,22	1.207,73	1.268,11	1.331,52

III - matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de cargo integrante das classes da carreira do grupo ocupacional III, aí incluídos os titulares de cargos efetivos de auxiliar técnico, fiscal de obras e postura, agente administrativo, agente fiscal de tributos, fiscal de tributo municipal, fiscal ambiental, guarda municipal:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSE	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas	Ensino Médio Regular	C	993,60	1.043,28	1.095,44	1.150,22	1.207,73	1.268,11	1.331,52
	Graduação Superior	CI	1.073,09	1.126,74	1.183,08	1.242,23	1.304,35	1.369,56	1.438,04

IV - matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo integrante das classes da carreira categoria profissional I, aí incluídos os titulares de cargos efetivos de técnico em contabilidade e operador de máquinas:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSE	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas	Técnico Profissionalizante	A	1.073,09	1.126,74	1.183,08	1.242,23	1.304,35	1.369,56	1.438,04
	Graduação Superior	AI	1.158,94	1.216,88	1.277,73	1.341,61	1.408,69	1.479,13	1.553,08

V - matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo integrante das classes da carreira da categoria profissional II, aí incluídos os titulares de cargos efetivos de administrador, assistente social, contador, economista, auditor fiscal e advogado:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSE	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas Semanal	Graduação Superior	B	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19
	Especialização	BI	2.160,00	2.268,00	2.381,40	2.500,47	2.625,49	2.756,76	2.894,60
	Aperfeiçoamento								

VI - matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo efetivo integrante das classes da carreira categoria profissional III, aí incluídos os titulares de cargos efetivos de engenheiro civil, engenheiro agrônomo, arquiteto, engenheiro agrimensor e engenheiro de tráfico:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSE	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas Semanal	Graduação Superior	C	4.500,00	4.725,00	4.961,25	5.209,31	5.469,78	5.743,27	6.030,43
	Especialização	CI	4.860,00	5.103,00	5.358,15	5.626,06	5.907,36	6.202,73	6.512,86
	Aperfeiçoamento								

VII - matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo integrante das classes da carreira categoria profissional IV, aí incluídos os titulares de cargos efetivos de técnico agrícola e técnico em edificações:

JORNADA DE TRABALHO	FORMAÇÃO	CLASSE	NÍVEIS DE PADRÃO DE VENCIMENTO						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
40 Horas	Técnico	D	1.576,00	1.654,80	1.737,54	1.824,41	1.915,63	2.011,41	2.111,99
	Profissionalizante								
	Graduação Superior	DI	1.702,08	1.787,18	1.876,54	1.970,37	2.068,88	2.172,33	2.280,94

§ 1º. O servidor titular de cargo de carreira que se julgar prejudicada quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano de carreira, até três meses a contar da data do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 2º. A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta lei.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 332. Os cursos de formação concluídos fora do país deverão ser reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser em normas da legislação educacional.

Art. 333. A gratificação de regência de classe, já concedida aos profissionais do magistério fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

Art. 334. As disposições desta lei entram em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir da data da publicação do enquadramento dos servidores nas respectivas carreiras.

Parágrafo único. O enquadramento dos servidores nas respectivas carreiras será efetivado no prazo máximo de até noventa dias contados a partir da data da publicação desta lei, observado as respectivas datas-bases previstas em Lei de reajuste dos vencimentos que os servidores municipais fazem jus.

Art. 335. Ficam revogadas as Leis: Nº 392, de 30 de junho de 2006; Nº 419/07 de 23 de maio de 2007; Nº 493, de 08 de junho de 2009; Nº 521, de março de 2010 e Nº 523, de 23 de março de 2010, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano (PI), em 02 de Fevereiro de 2016.

Gilberto Carvalho Guerra Júnior
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cezar Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa
Secretário Municipal de Governo

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Floriano, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Umbelina Maria Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo